

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO DO PRESO E O ATUAL SISTEMA**  
**PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**NINA MARIA DE JESUS TAVARES BOSI**

**SÃO MATEUS – ES**

**2007**

**NINA MARIA DE JESUS TAVARES BOSI**

**ANÁLISE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO DO PRESO E O ATUAL SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi Garcia Mendonça.

**SÃO MATEUS – ES**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me oferecido a oportunidade de viver e sem o qual nada seria possível; ao meu marido Aloir e a minha filha Lorena, pelo apoio, paciência e compreensão; aos meus colegas de turma que me apoiaram; ao Prof. Samuel e a Prof<sup>a</sup>. Renata pela orientação e credibilidade.

Dedico esta monografia a Deus por satisfazer meu espírito, por ser a fonte da energia essencial que me move. A Aloir e Lorena, respectivamente meu marido e minha filha, meu ponto de equilíbrio, acenando sempre, impelindo-me para o dia seguinte.

“E o que estava assentado sobre o trono disse: Eis que faço novas todas as coisas. E disse-me: Escreve; porque estas palavras são verdadeiras e fiéis”.

Apocalipse: 21.5

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

<b>1 MOMENTO HISTÓRICO .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Período Pré-Histórico .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 As Primeiras Normas Lei de Talião e a Composição .....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 Os Primeiros Códigos de Direito Penal .....</b>	<b>16</b>
<b>1.4 Dos Primeiros Processos e das Penas .....</b>	<b>17</b>
<b>1.5 Do Movimento Reformador .....</b>	<b>20</b>
<b>1.6 Das Primeiras Prisões Carcerárias .....</b>	<b>22</b>
<b>1.7 Evolução do Sistema Prisional .....</b>	<b>26</b>
<b>2 DOS SISTEMAS DAS PENAS .....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 Das Penas Privativas de Liberdade .....</b>	<b>33</b>
<b>2.1.1. Da pena de reclusão .....</b>	<b>33</b>
<b>2.1.2 Da pena de detenção .....</b>	<b>36</b>
<b>2.1.3 Das prisões simples .....</b>	<b>38</b>
<b>2.2 Das Penas Restritivas de Direito .....</b>	<b>38</b>
<b>2.2.1 Da prestação de serviços à comunidade .....</b>	<b>39</b>
<b>2.2.2 Das penas de limitação do fim de semana .....</b>	<b>40</b>
<b>2.2.3 Das penas de interdição temporária de direito .....</b>	<b>41</b>
<b>2.3 Das Penas de Multa .....</b>	<b>44</b>
<b>3 Do Sistema Penitenciário Brasileiro .....</b>	<b>45</b>
<b>3.1 Comparação com o Sistema educacional .....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 Situação do Sistema Prisional no Brasil .....</b>	<b>47</b>
<b>3.2.1 Perfil da população prisional brasileira .....</b>	<b>50</b>

<b>3.2.1.1 Causas da criminalidade no Brasil .....</b>	<b>52</b>
<b>3.3 Políticas Públicas para o Sistema Prisional .....</b>	<b>53</b>
<b>3.3.1 Programa de fomento às penas e medidas alternativas .....</b>	<b>55</b>
<b>3.4 Aplicação da Lei de Execução Penal .....</b>	<b>58</b>
<b>3.5 Dos Massacres nos Presídios .....</b>	<b>62</b>
<b>3.6 Dos Direitos do Preso .....</b>	<b>64</b>
<b>3.7 Dos Problemas das Prisões .....</b>	<b>66</b>
<b>4 DA RECUPERAÇÃO DO PRESO E SUA ACEITAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>69</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>73</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXO I - DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM .....</b>	<b>78</b>
<b>ANEXO II - MASSACRE NOS PRESÍDIOS .....</b>	<b>80</b>
<b>ANEXO III - DIREITOS INDIVIDUAIS .....</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO IV - DIREITOS INDIVIDUAIS .....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO V - TABELA .....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO VI - QUADRO GERAL .....</b>	<b>85</b>
<b>ANEXO VII - INFOPEN .....</b>	<b>86</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do atual sistema penitenciário brasileiro e da recuperação do preso. A recuperação do preso no sistema penitenciário brasileiro, consiste em direitos humanos do indivíduo preso, que através de normas e regras impostas ao delinqüente, visa trazer de volta a sociedade um cidadão preparado para o convívio social.

Este trabalho tem grande relevância, não só para o pesquisador do direito, mas principalmente para a sociedade como um todo, pois a mesma logo irá receber aquele que um dia se rebelou contra ela. Logo, a importância desse estudo para o direito se deu em críticas, ao mesmo tempo, procurando apresentar soluções para um problema que norteia a sociedade.

Analisa-se o que está sendo feito para a recuperação do preso, sua melhoria dentro e fora do Sistema Penitenciário. Dentre outros, buscou-se averiguar o tratamento dado ao preso, suas questões de higiene dentro dos presídios, as formas já adotadas para a recuperação do preso, como por exemplo: o trabalho, palestras, ensino fundamental e médio, assistência médica, exames psiquiátricos, apoio social, familiar e religioso, sistema de progressão e regressão de regime.

Apresenta fatores que deveriam ser implantados no Sistema Penitenciário Brasileiro, pois aponta formas de investimento na educação e na saúde do preso, acreditando que vale a pena investir na recuperação do delinqüente. Uma vez recuperado e de volta ao seio da sociedade o mesmo será útil para o desenvolvimento social, ao passo que será grande o prejuízo pela falta de investimento na recuperação do peso.



O presente trabalho constitui-se em consultas à jurisprudência, doutrinas, noticiário jornalístico, revistas e sites da internet. Buscou-se sempre uma análise crítica do seu teor e também produz informações atualizadas com base na veracidade dos fatos pesquisados.

A presente pesquisa está sendo estruturada em quatro capítulos, que de forma objetiva, trará ao leitor uma visão global do que acontece dentro e fora do atual Sistema Penitenciário.

O Primeiro momento trata da Evolução Histórica do Sistema Prisional, desde a idade antiga até os dias atuais.

Em seguida, trata do atual Sistema Prisional Brasileiro, a crise política, econômica, social e cultural que se encontra neste sistema, a superlotação, os motins, a falta de investimentos e uma higiene precária.

Seqüencialmente procura-se demonstrar as formas de aplicação de pena no Sistema Penal Brasileiro, seus resultados positivos e negativos, apresentando os direitos e garantias do preso, seus regimes de cumprimento de pena e seus reflexos na vida do preso.

Analisa a aplicação de pena com os seus requisitos objetivos e subjetivos. Considerando o que verdadeiramente essa aplicação tem contribuído ou prejudicado para a recuperação do preso, tendo em vista que a objetividade da pena situa-se na Repressão e Prevenção de crimes.

De igual modo, vem demonstrar a necessidade de uma reforma no atual Sistema Prisional, motivo pelo qual, há uma preocupação principalmente com a recuperação do preso, identificando meios que possam trazer um resultado positivo para o alcance desses objetivos.

Diagnostica o egresso, no que tange as oportunidades dadas a ele neste primeiro momento, após receber a liberdade e ingressando ao convívio social, as dificuldades de encontrar um novo emprego e as discriminações feitas pela sociedade.

Finalizando, o último capítulo trás a conclusão de todo desenvolvimento deste trabalho. Daí então, as respostas para as perguntas que surgirem ao longo do trabalho, os problemas e obstáculos enfrentados para a execução do mesmo.

## **1 MOMENTO HISTÓRICO**

O Direito é considerado uma ciência humana, assim, para tratar de qualquer assunto dessa disciplina, deve-se fazer um relato do homem na sua origem, ou seja, sua trajetória histórica.

Isso é relevante, pois se faz uma reflexão das questões atuais, possibilitando um raciocínio lógico e antagônico, o que abre uma cortina entre o passado e o presente.

A humanidade tem seus alicerces firmados na sua pré-história, portanto, vive-se no momento atual, o resultado revolucionário de uma sociedade primitiva. Assim, é de grande importância iniciar este trabalho falando de sua perspectiva histórica.

### **1.1 Período Pré-Histórico**

A sociedade pré-histórica fora marcada por uma época que não existia um Estado formado. Na verdade o que predominava era a luta pela subsistência da espécie, quase sempre marcada por guerras.

O homem sempre teve em si um instinto defensivo–agressivo, isso está em cada ser humano, no psíquico do homem, que ao sentir qualquer ofensa a seus interesses individuais, automaticamente parte para defesa ou agressão. Nos primórdios, era assim que o indivíduo ou sua classe, tribo ou espécie sobrevivia. Indiferente a qualquer norma penal, o ser humano agia de forma selvagem, animal,

contra qualquer ação que pudesse ameaçar ou por em perigo suas condições de existência humana.

Na ausência de regras e de um Estado que pudesse ditar essas normas, os conflitos eram constantes envolvendo indivíduos do mesmo grupo social, e assim, trazendo prejuízo e enfraquecimento para um mesmo grupo. Os maiores conflitos eram com os grupos circunvizinhos, de forma que destruindo indivíduos guerreiros de uma mesma espécie, este grupo se tornava cada vez mais fraco para lutar contra os seus inimigos.

## **1.2 As Primeiras Normas Lei de Talião e a Composição**

Tendo em vista o enfraquecimento de mesmo grupo, surgem então, as primeiras normas coletivas como forma de prevenção e solução para os conflitos. Foi a partir daí que o direito penal começou a surgir, dar seus primeiros passos, mesmo porque, de forma desequilibrada, mas um começo histórico que aos poucos iria ganhar forma.

A Lei de Talião que ficou conhecida pela frase: olho por olho, dente por dente, correspondente aos seus fundamentos, que visava impor normas limitativas aos indivíduos de um mesmo grupo social; vale dizer: que contra os demais grupos externos à vingança contra qualquer ofensa era de honra e glória para o grupo, não se preocupando com nenhum excesso de reação de violência.

Portanto, a Lei de Talião tinha seus princípios voltados para dar ao infrator, uma sanção na mesma medida que este agrediu alguém, ou seja, nem para mais ou menos (ausência de excesso).

Apesar de atualmente nos povos civilizados entender que a lei de talião era um símbolo de ferocidade bárbara, seus princípios refletem ainda hoje na legislação moderna em que o Estado dá ao indivíduo o direito de resolver um conflito com as suas próprias mãos, autotutela, uma vez que esse esteja sofrendo perigo atual ou eminente, desde que não exceda nos meios de execução, legítima defesa ou auto defesa.

Outra forma que deu início ao emprego de normas para dirimir conflitos foi a Composição, que tinha por objetivo livrar o ofensor de qualquer forma de sanção violenta e sim responder este com o seu patrimônio, a saber: gados, armas, utensílios e até mesmo dinheiro. A composição foi marco inicial da evolução do direito, apresentando uma forma humana e mais justa de solucionar os conflitos.

No Antigo Oriente mais especificadamente na África e na Austrália ainda vigorava as formas de selvagerismo e agressividade a pessoa humana, o que atualmente prevalece em vários setores daquelas nações. Também no Antigo Oriente acreditava e acredita-se em uma punição divina, de leis naturais, marcadas não por uma intervenção humana, mas de doutrinas estabelecidas por um ser divino:

[...] No Antigo Oriente, a justiça penal tem caráter completamente sacerdotal e teocrático (vindicta divina) e religiosos são os livros que contem as normas para a vida higiênica, família, econômica, moral, jurídica e política.

Mas as antigas leis vindas até nós (a do Rei da Babilônia, Hamurabi, Séc. XXIII a. C.) reproduzem ale disso, exatamente, os instintos do Talião e da composição. Nos primeiros cinco livros da Bíblia (Pentateuco) de Moisés (Séc. XIV a C.) especificamente na lenda – copiadas dos livros de Hamurabi – sobre a criação do mundo também se repetiu a lei do Talião pelo que sobretudo na germânia teve lugar a clamorosa disputa sobre *Babel Um Bibel* [...] (FERRI, 1999, p. 35 e 36).

De certa forma na Grécia abria-se espaço para o surgimento do Estado como ditador de normas, afastando, porém, as idéias advindas do Oriente, que pregava o poder sacerdotal. Por outro lado, restringia os excessos de reações individuais, apresentando uma diferença entre os crimes públicos e os crimes de ordem privada.

O Estado apresenta-se como titular, normatizador da Justiça Penal – função Soberana do Estado, que mais tarde viria ser base fundamental para as características do Direito Penal Romano.

Na Itália, a justiça penal desenvolveu-se com base nas leis penais Romanas, Germânicas, Eclesiásticas, Comuns e das grandes Monarquias que enceraram na Idade Média. Os desenvolvimentos doutrinários também contribuíram muito, promovendo e organizando uma justiça penal moderna, o que precedeu a Revolução Francesa por volta do Séc. XIII.

Em Roma, o direito penal ainda configurava restos da lei de talião e da composição, onde a pena significava parte do ressarcimento ao ofendido para reparação da ofensa. No entanto, foi estabelecida uma diferenciação fundamental entre a *delicta publica* e *delicta privada*, onde a punição advinha do Estado uma resposta para a sua insatisfação perante o agressor.

O Estado, aos poucos ia ganhando força, que em seguida expande o seu poder normativo também aos crimes de ordem privada, confirmando, portanto, que a função jurisdicional cabia tão somente ao Estado afastando qualquer imposição de norma originada de interesse particular, ou seja, o particular apenas defendia seus direitos recorrendo à máquina estatal, que ditava suas normas pré-estabelecidas.

Sem dúvida, tal evolução do direito como todo, trouxe segurança para a sociedade civilizada, com base em diversos princípios que apesar de dar ao estado Poder Jurisdicional, afastava desse qualquer tipo de excesso contra os seus súditos.

As normas estabelecidas pelo Estado antes de tudo era uma forma de prevenção e repressão, aplicando assim as formas sancionadoras somente em caso de desobediência as leis, ou seja, nenhum individuo poderia ser punido sem lei anterior que definisse o ato inflacionário como crime.

No Direito Germânico, não foi fácil a implantação da idéia do Estado como tutor da ordem pública, o que por vezes, ainda vigorava os direitos primitivos, baseados em caráter religioso, prevalecendo o sacrifício humano como meio sancionador, onde na Grécia e em Roma esses meios quase não existiam mais.

Na Germânia a ofensa ao Direito Público dava-se em violação de sepulcros, traição, deserção, ultraje à divindade, prostituição, etc.

A sociedade era quem punia os seus infratores considerados fora da lei, indivíduo sem pátria. Logo estava à mercê de qualquer desgraça e a qualquer momento poderia ser morto, pois para tais não havia quaisquer proteções sociais, muito menos estatais.

Já a ofensa ao Direito Privado deveria ser punida pelo ofendido, ou pelos seus familiares tendo em vista que se o ofendido possuísse bens, respondia com seu patrimônio, caso contrário com a própria vida ou mutilações, como se observa:

[...] No Direito Germânico, especialmente arcaico (o qual foi lucidamente descrito na Germânia de Tácito), o elemento objetivo, o dano produzido pelo crime, tem sempre um valor predominantemente, diferenciado do Direito Romano que dão relevo ao elemento intencional. Isto não impede, porém, que no mesmo Direito Germânico, logo de começo, se distinguissem os crimes desonrantes e não desonrantes, segundo era cometidos com maior ou menor malvadez” quer ao motivo, quer tanto à

execução, quer quanto ao comportamento do agente depois do fato”; em seguida, distinguiram-se também os crimes voluntários, que importavam ruptura na paz, dos crimes involuntários, que admitiram somente reparação pecuniária [...] (FERRI, 1999, p. 39).

O Direito Germânico, mesmo com as espécies arcaicas, não deixou de contribuir para evolução do Direito Penal na Itália, no que tange a progressiva prevalência da autoridade do Estado contra excesso praticado pelos indivíduos na busca de seus direitos e execuções privadas.

No Direito Canônico, a fundamentação era baseada no Direito Eclesiástico, com a presença marcante da Igreja, a qual se colocou paralela ao Estado.

A Igreja, que tinham as suas idéias voltadas para o julgamento divino, alcançou no século XIII grande força e respeito, por vezes se opondo às normas do Estado. A mensagem da Igreja, não era outra se não preferência do perdão ao invés de ódio. Daí então, uma total oposição da Igreja contra a vingança privada, que para a Igreja era uma ofensa a Deus.

A Igreja procurou sempre distinguir a vontade de cometer crime (dolo), voluntariedade do agente infrator e os deslizes puramente desatenciosos (culpa) causados pela negligência, imperícia e imprudência. Na primeira hipótese a Igreja tinha-se como crime, já na segunda, simplesmente como pecado. Logo isso lembra o conceito oriental que também se baseava na vontade divina para o caso concreto.

A principal contribuição do Direito Canônico para o Direito Penal, mais especificadamente na Itália, foi a imposição de um excessivo espírito de expiação e penitência, que seria para o Direito Penal arrependimento através da pena daí então a palavra penitência.



Já que a Igreja tinha forte influência na vida estatal, a idéia de penitência, quase obrigava o Estado a cumprir uma missão, que seria dele próprio em proporcionar o castigo à culpa do delinqüente. Portanto se por um lado a Igreja repudiava as atrocidades pecaminosas, por outro, o Estado se encarregava de punir os criminosos pelos crimes cometidos.

Deslumbra neste momento, uma forma de investigação dos crimes e aplicação de penas totalmente contrária ao que se apresenta atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa:

[...] Quando depois, com o estabelecimento do poder temporal, a igreja assume poderes soberanos, também fora do seu círculo e vida interna, continuando o ensino dos Santos Padres de que “a punição dos crimes é dever do príncipe e do magistrado” e “o poder punitivo não pertence aos particulares” ela exerceu “por delegação divina” a regressão dos crimes. Desde então, o direito penal eclesiástico cede continuamente ao espírito dos tempos e, conservado com tudo o preceito “*sententiam sanguinis nulus clericus dectet aut proferat*” (cap. 9, X), confiou ao “braço secular” a execução das penas mais atrozes, que muitas vezes se estendiam aos descendentes, aos parentes, aos concidadãos do réu. Ademais, uma vez que a pena (penitência) devia levar o réu o arrependimento e que a primeira manifestação do arrependimento é a confissão do mal feito, desta maneira – com o processo inquisitório (que, exceto na falta de controle público, era forma processual tecnicamente superior ao processo acusatório), também para tranqüiliza a consciência do juiz a cerca da culpabilidade do imputado (pois que a confissão era considerada a “rainha das provas”) – chega-se à aberração de exigir sempre a confissão mesmo mediante a tortura, levando assim a Justiça Penal aos excessos, que continuados em parte dos estatutos comunais e nas leis das grandes monarquias, com a Atrocidade das penas provocou o sentimento universal de protesto de que César Beccaria se fez o eloqüentíssimo intérprete [...] (FERRI, 1999, p. 40).

### 1.3 Os Primeiros Códigos do Direito Penal

As primeiras codificações ocorreram por volta do séc. XIII, com os chamados Estatutos Comunais, isso se deu após o enfraquecimento do regime

feudalista e caracterizado pela classe burguesa que iniciava uma base econômica e política, que se posicionava socialmente um pouco abaixo da Igreja e do castelo feudal, frente ao Clero e da Aristocracia Militar.

Em seguida, com grande influência dos comunas, acresceram os Estatutos Municipais, que juntamente com o Direito Canônico, as Leis Bárbaras e o Direito Romano, constituíram as primeiras matérias de elaboração científica para o Direito Penal.

Porém, os Estatutos Municipais não vigoraram por muito tempo, tendo em vista, a desordem das leis e de uma forte influência dos costumes locais que se divergiam. Logo os Estatutos Municipais, não contribuíram muito para a elaboração legislativa do Direito Penal.

Surgiram também as Leis Monárquicas, que eram os fundamentos essenciais da Constituição das grandes Monarquias, dando destaque ao Estado de Direito. Estas vigoraram com força e sustentaram verdadeiramente as primeiras codificações do Direito Penal, especialmente para as normas processuais, as quais estabeleceram uma base Legislativa, que mais a frente, no final do Séc. XIX, sofreram reformas. As Leis Monárquicas surgiram na Itália e ficaram ainda mais marcadas com a criação da Escala Positiva. Tal codificação de leis, aos poucos expandiu-se por toda Europa, principalmente na Espanha e França.

#### **1.4 Dos Primeiros Processos e das Penas**

Com a codificação das leis, surgiram os procedimentos legais e as formas de penas, agora pré-estabelecidas num código, não mais disciplinadas por ditames

costumeiros e desregrados. Daí então, a importância de um julgador para analisar os processos e dar cominação às penalidades legais. Outrora, tinha-se um juízo Sacerdotal sobre grande influência da Igreja, já neste momento, surge a presença de juizes que na grande maioria eram populares.

O processo inquisitório, diante de uma forma mais técnica de avaliar os crimes, já não era absoluto, dando lugar junto a este o procedimento Acusatório, que na sua forma mais escrita era dirigido por um Juiz – Jurisperito – técnico para julgar.

O surgimento do procedimento acusatório foi de grande importância, pois antes com a valorização absoluta do procedimento inquisitório, o que valia para aplicação da pena era a confissão do réu, que na maioria das vezes, confessava crimes que nem mesmo cometera, devido às torturas e até mutilações.

O procedimento acusatório tinha como finalidade princípios básicos e humanitários. Atualmente conhecido como o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, onde ao réu não basta confessar o crime para ser punido, mas deve haver provas concretas que indiquem a sua participação no crime. Assim, dois requisitos são extremamente necessários para o julgamento do réu: Autoria e Materialidade.

É importante destacar alguns acontecimentos que marcaram a época, o surgimento da figura do Pretor, em Roma, que era aquele que aplicava as leis (juiz). As leis aplicadas pelo Pretor estavam codificadas em uma espécie de código chamado *Jus civilis* (Lei Civil) aplicado somente aos cidadãos Romanos, e apesar do nome, aplicava-se em *Latu Sensu*, pois não inseria somente as questões civis, mas englobava toda situação que envolvesse o cidadão Romano, inclusive de âmbito Penal.

Diante dos problemas que cercavam os julgadores Romanos, houve a necessidade de criar um novo código, o chamado: *Jus Gentium* que seria aplicado somente aos gentios (outros povos, estrangeiros). Para tal situação criou-se também o *Praeton Peregrinus*, que não se tratava exatamente de um juiz, mas sim de uma vara ou órgão especializado para julgar os estrangeiros que eram levados a Roma.

Entretanto, o advento do procedimento acusatório, não foi a total solução contra as atrocidades medievais, pois aos juízes era dado um poder de julgar sem limite, ou seja, sem nenhum controle. Logo as penas corporais de certa forma continuavam após o julgamento do condenado.

Juntamente com as penas corporais predominavam também as penas pecuniárias, que chegavam até mesmo, ao confisco de todo o patrimônio do réu, sem deixar para esse qualquer garantia de subsistência. Não obstante, a prisão não tinha caráter específico de pena, apenas servia de alojamento, que guardavam os acusados ou condenados.

Os exageros das penas corporais criaram revoltos e repúdio no meio social. Mediante os fatos o Direito Canônico aos poucos foi se manifestando, pois parecia neste Direito, uma forma mais lógica de se condenar alguém, uma vez, que o Direito Canônico apresentava profunda aversão do espírito cristão às violências sanguinárias.

O Direito Canônico gradualmente impôs prevalência sob as penas carcerárias, que mais adiante configurou a base principal para o Direito Penal moderno, e tais considerações espelhavam-se nas celas de punição e penitência que havia nos conventos.

## 1.5 Do Movimento Reformador

Tendo em vista o inconformismo da sociedade por toda a Europa, os movimentos de protestos contra as atrocidades medievais cresciam mais e mais, e aspiravam uma verdadeira reforma das leis e das organizações políticas. Surgiram então, diversos doutrinadores que escreveram sobre o assunto, dentre outros se têm: Grócio, 1645; Puffendorf, 1694; Thomas, 1728; Vico, 1744; Wolf, 1754; Hobbes, 1679; Locke, 1704; Rousseau, 1778; Voltaire 1778; D'Alembert, 1783; Condorcet, 1794; todos contra a tirania do Estado e em favor de melhorias aos Direitos humanos, importando relatar:

[...] No campo da Justiça Penal, depois das críticas e afirmações de Montesquieu (*Lettres Persanes*, 1721 – *Esprit des Lois*, 1748), César Beccaria, Marquês de Bonesana, publicado, primeiramente sob anônimo, em Livorno, 1764, o seu maravilhoso livrinho *Dos delitos e das penas* (escrito aos 26 anos, reúne e exprime numa forma mais sentimental e de bom senso do que tecnicamente jurídica o protesto contra os horrores das leis penais – insistindo sobre a separação entre a justiça divina e a justiça humana), indicou uma série de reformas mais ou menos profundas, a começar pela abolição da pena de morte e a da tortura [...] (FERRI, 1999, p. 49).

Finalmente, para aguçar toda essa revolta social e impor de vez uma reforma no Sistema Estatal dominante, resplandecem a Revolução Francesa contra os abusos medievais. A partir de então houve uma verdadeira reforma nas leis, a começar pelas que circulavam por toda Europa.

A revolução Francesa tinha seus princípios voltados principalmente a três palavras que definiam os interesses da massa social: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Dessa revolução, foi estabelecida a Declaração dos Direitos do Homem que defendia e defende o ser humano contra qualquer forma de

arbitrariedade, não só perante os abusos do Estado, mas também perante interesse particular, desta forma, limitando o poderio do Estado, e exigindo do mesmo, proteção aos seus súditos.

Com base na Declaração dos Direitos do Homem (DDH), vários princípios foram implantados para garantia desses direitos, dentre outros, destacam-se os principais (ANEXO I).

Alguns doutrinadores entendem que o advindo da Declaração dos Direitos do Homem, foi um marco para evolução do direito penal. De um lado mostrou-se uma forma mais pacífica de conduzir a vida humana no meio dos problemas que a sociedade enfrenta em torno de si mesma. No entanto, por outro lado, deposita-se a essa Declaração uma grande margem de culpa, devido ao aumento da criminalidade, do envolvimento precoce de criança em meio do tráfico do crime, a facilitação para o fortalecimento do crime organizado e sem dúvida o aumento de impostos no bolso do cidadão de bem.

No Estado Antigo, em Roma, não se falava em prisão como uma forma de sanção; o que predominava para castigar alguém que não cumpria com as suas obrigações ou que descumprisse as normas impostas pela própria sociedade, era punido com sanções corporais e capitais, aguardando o julgamento ou a execução da sentença.

## 1.6 Das Primeiras Prisões Carcerárias

Na Antiga Grécia, adotava-se um procedimento um pouco diferenciado, encerrando o devedor na prisão até que saldasse suas dívidas, isso para que o mesmo não se evadisse, garantindo assim, o seu julgamento nos tribunais.

No direito canônico o prisioneiro não era obrigado a trabalhar, devendo esse custear a sua própria sobrevivência, exceto os casos em que não havia de recursos para se manter.

Na Europa do século XVI, surge um tipo de prisão não reconhecida pelo Estado, onde mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinqüentes eram encarcerados. Isso fez com que desencadeasse uma crise no sistema feudal e provocasse um caos social, obrigando o estado a construir várias penitenciárias.

Segundo Leal (1998, p. 13), na época surgiram penitenciárias famosas entre elas a *House of correction*, na cidade de *Bridewell*, na Inglaterra, inaugurada em 1552, e no final do século XVI, surgiu em *Awsterdam* também na Inglesa, a chamada prisão de *Rasphuis*, especialmente para homens, dando ênfase ao castigo corporal e o trabalho.

Apesar de um número satisfatório de cárcere, não podia ainda se falar em Sistema Penitenciário, o que somente foi possível por volta de 1695, principalmente nos Estados Unidos e na Europa. Nesta época surgiram grandes escritores que de certa forma criticavam os meios empregados para o castigo do preso, por meio de tortura, mutilações, arbítrio dos magistrados, desproporcionalidade entre o delito e a pena. Dentre eles destacavam-se Cesare *Beccaria*, em 1764, o inglês *John Howard* em 1776, também o filósofo criminalista inglês *Jeremias Bentham* em 1818.

Até então, não existia nenhuma separação dentro das penitenciárias, sem distinção de sexo, idade, criminosos de alto grau de periculosidade em convivência carcerária com os menos agressivos e também crianças de diversas faixas etárias conviviam no mesmo presídio.

As condições de higiene era a mais precária possível, a alimentação quase sempre carente de qualidade, tudo isso contribuía para a proliferação de enfermidades, contágio exacerbado entre os detentos, miséria e desprezo.

A época contemporânea foi marcada pelo Sistema Pensilvânico, que consistia num regime de isolamento, encerrado o preso em cela individualizada, sem nenhum acesso a outros presos, nem mesmo visitas, adotando a leitura da Bíblia como forte instrumento de arrependimento, baseado em posicionamentos da igreja.

Tal regime foi marcado como morte em vida, sendo usados nos Estados Unidos e na Europa, nos países da Inglaterra, França, Bélgica, Suécia e Holanda, vigorando por um longo tempo. Os prisioneiros eram expostos às curiosidades dos visitantes, sendo essa uma forma atemorizante, que visava indiretamente intimidar, e reprimir a sociedade desmotivando a prática de crimes, não obstante as impossibilidades quase absolutas de fuga, estendendo por vezes o contágio moral.

No decurso do tempo prisional, longe de qualquer contato com a sociedade, o indivíduo não tinha sequer o mínimo de requisitos básicos para retornar ao convívio social, pois para este o tempo parou, ao passo que a sociedade se renova dia após dia, ou seja, para aquele, o retorno à sociedade é um passaporte para um mundo estranho.



Na maioria das vezes o retorno do delinqüente, resultava na prática reiterada de crimes, cada vez mais grave, aumentando a miséria, o desemprego pela falta de qualificação, em fim, o acréscimo da marginalidade social.

Com o decorrer do tempo, o Sistema Pensilvânico foi substituído por um novo sistema *Aburniano* (o silêncio), isso devido a sua origem na penitenciária de *Auburn*, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, por volta do ano de 1816.

O indivíduo era mantido preso apenas no período noturno, tendo as suas atividades normais durante o dia, o que não poderia desfigurar o silêncio mesmo em suas atividades laborais. Portanto, quem descumprisse alguma das normas era punido severamente com castigos corporais.

Com o passar dos anos, esses sistemas foram perdendo força nos Estados Unidos e na Europa, devido a sua forma desumana aplicada aos presos, dando lugar a uma espécie de sistema que pareceu mais confiável, o chamado Sistema Progressivo. Consistia em preparar o recluso gradativamente para o retorno ao convívio social, acreditando na sua ressocialização, tinha como finalidade recuperar o preso através do trabalho, o que era também uma forma de avaliação. Esse sistema alcançou êxito em vários países, vigorando atualmente a progressividade na execução da pena.

Segundo Leal (1998, p. 18), a idéia de dar ao preso um tratamento mais humanitário e passivo de recuperação, foi gradativamente ganhando forma. Por volta de 1796, na Espanha, surgiu um sistema que moldou ainda mais o Sistema Progressivo, desenvolvido pelo Coronel *Manuel Montesinos y Molina*, em que figurava o trabalho remunerado, sem castigos corporais e aplicação de regras na execução da pena, precursora dos códigos e regulamentos penitenciários atuais.

O sistema criado por Montesinos tinha como regras: os serviços internos nos presídios, muito embora os presos permanecessem acorrentados durante o período laboral; o trabalho era executado dentro da capacidade de cada preso; liberdade intermediária, onde o condenado por vezes visitava seus familiares.

Segundo Leal (1998, p. 20), surge em 1787, na Austrália, na Ilha de Norfolk, criado pelo Capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie um Sistema de Marcas, cujo objetivo principal era a execução penal de criminosos de alta periculosidade vindo da Inglaterra. Tal Sistema adotava como uma forma de prova, o isolamento celular, que acontecia apenas num período considerado curto. À noite, o indivíduo era recolhido ao isoladamente na prisão e durante o dia trabalhava silenciosamente. Essas regras eram obrigatórias e comuns aos apenados. E como prêmio o condenado que cumprisse as regras doutrinariamente recebia o livramento condicional, que era identificado por um *ticket of Leave*, para tanto, o preso deveria demonstrar merecedor de substituição de fase (progressividade), uma boa conduta e um trabalho ordinário.

Conforme entendimento de Leal (1998, p. 23), o Sistema de *Maconochie* foi adaptado na Irlanda, entre 1854 e 1864, por *Walter Crofton*, que manteve as marcas ou vales e aperfeiçoou, incluindo entre a segunda e terceira fase, uma intermediária, que consistia na transferência do recluso para prisões agrícolas, semi-abertas, com regime mais brando, sem uniformes e com permissão de diálogos e trabalho no campo. Este sistema, que teve grande êxito em sua época, foi recepcionado, com alterações e sem uso de vales, pelo código penal de 1840.

Atualmente no Brasil, semelhantemente ao Sistema de *Maconochie*, vigora a pena privativa de liberdade, que tem por finalidade a retribuição, com teor

intimidativo e sentido correccional, não mais aceitando na aplicação da pena circunstâncias degradantes ao condenado.

## **1.7 Evolução do Sistema Prisional**

A preocupação com a problemática que rodeia o Sistema Prisional já fora discutido e analisado por estudiosos, em séculos passados, em diversos encontros e congressos ocorridos em vários países.

No século XIX, realizaram-se, posto que sem valor oficial, três congressos mundiais sobre a problemática dos presos (Frankfurt am Main, 1846; Bruxelas, 1847; de novo Frankfurt am Main, 1857), começando em 1872 uma série de congressos internacionais penitenciários, que se prolongaram até 1925 (Londres, 1872; Estocolmo, 1878; Roma, 1885; São Petesburgo, 1890; Paris, 1895; Bruxelas, 1900; Budapest, 1905; Washington, 1910; Londres, 1925;). Sob nova denominação, de congressos internacionais penais e penitenciários, ocorreram ainda, encontros em Praga, 1930; Berlin, 1935; e Haia, 1950.

Em 1872, fundou-se, por ocasião do congresso em Londres, a célebre comissão Penitenciária Internacional, órgão intergovernamental que passaria a chamar-se comissão Internacional Penal e Penitenciária cujas atividades se encerraram em 1951.

[...] A partir de 1955, tiveram início, sem interrupção até a presente data, congressos quinquenais das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinqüente, o primeiro dos quais foi em Genebra (seguiram-se-lhe: Londres, 1960; Estocolmo, 1965; Japão, 1970; Genebra, 1975; Caracas, 1980; Milão 1985; Havana, 1990), em cuja programação contavam cinco temas gerais: a) regras mínimas para o

tratamento dos presos; b) Seleção e formação do pessoal penitenciário; c) estabelecimentos penais e correccionais abertos; d) trabalho penitenciário; e) prevenção da delinquência de menores [...] (LEAL, 1998, p. 41 e 42).

Os referidos congressos internacionais surtiram efeitos importantíssimos e provocaram o surgimento de regras penitenciárias que melhoraram o cenário prisional. Pode-se citar a Resolução 2.076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, que trata da administração das unidades penais: princípios básicos; registro de separação de categorias; acomodações; higiene pessoal; vestuário e repouso noturno; alimentação; exercício e esporte; serviços médicos; disciplina e punição; instrumentos repressivos; informações aos presos e suas queixas; contato com o mundo exterior; livros; religião; retenção dos bens do preso; notificação de morte, doença, transferência; deslocamento de preso de um estabelecimento para outro; quadro institucional; e investigação.

O novo Sistema Prisional teve como fator principal a distinção de presos, levando em consideração o sexo, idade, antecedentes criminais, razões legais de sua prisão e a necessidade de tratamento.

Os estabelecimentos habitados por homens passaram a ficar totalmente separado dos estabelecimentos habitados pelas mulheres, também separação entre os presos de alto grau de periculosidade e os de menos perigosos, entre os provisórios e os definitivos, as pessoas presas por dívidas ou outra circunstância de caráter civil, daquelas presas por infrações penais; os menores em estabelecimentos separados e de tratamento diferenciado dos adultos.

A idéia a priori era a ocupação dos presos e celas individuais uns dos outros, tal regra se tornou impossível na grande parte dos presídios, devido à superlotação que abrigava. Outras questões foram levadas em consideração como:

higiene, boa qualidade na alimentação, acompanhamento médico, serviços psiquiátricos etc.

Para punição do preso mesmo que administrativamente, deve-se obedecer ao princípio da previsão legal; reprimindo qualquer tipo de tortura, castigos cruéis e demais formas desumanas; proibição de isolamentos, possibilitando ao preso, comunicação com a família e recebimento de visitas.

Os direitos do preso aos poucos foram ganhando espaço no cenário internacional, sendo objeto de vários documentos legais regidos pela Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), como: o pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas ou degradantes, como se observa:

[...] Do pacto, adotado e aberto a assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2,200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, e que entrou em vigor aos 23 de março de 1976, transcrevemos a seguir: "Art. 7 – ninguém poderá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Art. 10.

1. toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito a dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas,  
b) As pessoas jovens deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

O regime penitenciário consistia em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica [...] (LEAL, 1998, p. 47).

Desta forma a AGNU procurou ainda destacar a individualização da pena seja por idade ou questões excepcionais, sempre visando rebater conceitos preexistentes que sacrificava o preso. Em 22 de novembro de 1969, foi aprovado em San José da Costa Rica, o famoso Pacto de San José, com vista para os direitos Humanos:

[...] Aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José) prescreve em seu Art. 5º sob direitos à integridade pessoal: Art. 5º.

2. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

3. Ninguém deve ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser Humano.

4. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

5. Os processados devem ficar separados da pessoa do condenado, salvo em circunstancias excepcionais, e ser submetido a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

6. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separado dos adultos e conduzidos a tribunais especializados, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

7. As penas privativas de liberdade devem Ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

Por último, a convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, assinada *In Verbis*:

Art. 11. Cada Estado-parte manterá sistematicamente sob exame as normas, as instruções, os métodos e as práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre a curatela e o tratamento das pessoas submetidas, em qualquer território sob sua jurisdição, a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão, com vistas a evitar qualquer caso de tortura [...] (LEAL, 1998, p. 47).

Todas as normas e regras adotadas nas convenções ora citadas demonstram uma preocupação política criminal em respeito à moralidade e a

integridade física do apenado, procurando evitar tratamento arbitrário contra os reclusos.

Não obstante, tais normas visam à recuperação do indivíduo preso, preparando-o para o seu egresso a vida social.

As mudanças no decorrer da história representam uma evolução no Sistema Prisional. Há a preocupação em devolver a sociedade um cidadão recuperado. Sabe-se das dificuldades, até porque, apesar da evolução do Sistema, os problemas carcerários continuam.

Muito embora uma boa parte dos países tenha absorvido as mudanças decorrentes ao longo dos tempos, há ainda alguns países que insistem em adotar Sistemas Prisionais semelhantes aos Sistemas Pensilvânico e o Auburniano. Nos Estados Unidos da América cada vez mais aumentam o número de prisões e setores de segurança máxima, onde predomina o confinamento em espaços reduzidos, totalmente fechados, sem entrada de luz. O preso tem o direito de sair apenas para o banho e exercícios físicos, com duração de uma hora e meia, são desprovidos do direito ao trabalho e recreação, e sem nenhum contato com os demais presos e sem visitas íntimas.

## 2 DOS SISTEMAS DAS PENAS

O ordenamento jurídico brasileiro não diferente da maioria de outros países, em regra, aplica-se a pena de prisão como forma de sanção ao indivíduo condenado, excepcionalmente ao indivíduo acusado. Na primeira hipótese, prisão definitiva, na segunda, prisão provisória.

A pena é a sanção imposta pelo Estado, mediante uma ação penal ao infrator das medidas asseguradoras ao bem jurídico, (a vida, o patrimônio, a moral, a saúde, etc.) como retribuição de seu ato ilícito, objetivando a repressão de novos atos infracionais. Para WELZEL (2002, p. 25), fundamento jurídico da pena é delito, sendo de dizer, a ação intolerável para o grupo submetido a uma ordem jurídica, particularmente reprovável desde o ponto de vista ético-social.

A pena tem finalidade preventiva, pois busca evitar a praticidade de crimes. Pode-se destacar essa em duas espécies: a geral e a especial. A primeira visa atingir toda a sociedade, ou seja, de uma forma generalizada, onde se aplica a forma objetiva da norma penal. A segunda se restringe apenas ao autor da infração, subtraindo deste a sua liberdade, afastando-o do convívio social, procurando corrigi-lo e reeduca-lo.

Outra finalidade da pena é a sua forma de retribuição, que visa impor ao condenado um preço desfavorável, pelo mal causado a vítima, é uma contra prestação imposta pelo Estado em recompensa da vítima.

[...] O fim da pena não é nem pode ser, por conseguinte, mas a reação contra o delito. Esta é uma forma genérica, que pode ser traduzida em muitas outras: a forma da retribuição, a forma da expiação, até a forma da *vindicta* (cuja raiz, *vis* denota uma força oposta à força); cada uma delas responde à idéia da



*desordem remediada* ou da *ordem restabelecida*, mediante a oposição do mal ao mal, pela que os dos males se anulam, resolvendo em um bem [...] (CARNELUTTI, 2002. p. 41).

A pena tem caráter personalíssimo, portanto, atinge unicamente o condenado, não expandindo seus efeitos aos seus familiares. Há uma proporcionalidade em razão do crime cometido e sua gravidade. A pena é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação.

Também é assegurado ao apenado, o princípio da legalidade e da anterioridade, como prescreve o Código Penal em seu art. 1º caput. e a Constituição Federal<sup>1</sup> em seu art. 5º, XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal.

Conforme o Código Penal, as penas são classificadas em: privativa de liberdade; restritiva de direito; e pecuniárias.

As penas privativas de liberdade por sua vez se dividem, em pena de reclusão e pena de detenção.

As penas restritivas de direito são: prestação de serviços comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direito.

A pena pecuniária consiste exatamente na multa aplicada ao indivíduo infrator, buscando sempre uma sanção de ordem monetária.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição Federal; Código Penal; código processo penal**. Organizador Luiz Flavio Gomes: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## **2.1 Das Penas Privativas de Liberdade**

O Código Penal Brasileiro dividiu os regimes penitenciários em três espécies, são eles: Regime Fechado; Regime Semi-Aberto e Regime Aberto.

No Regime Fechado, a pena privativa de liberdade é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. As penas privativas de liberdade são: Reclusão e Detenção.

### **2.1.1 Da pena de reclusão**

A pena de reclusão distingue-se da pena de detenção, pela espécie de regime e pelo estabelecimento penal de execução. Nesse último, devido a seqüência de execução no concurso material, a incapacidade para o exercício do poder familiar, a medida de segurança, a fiança e a prisão preventiva.

A espécie de regime é determinada pelo juiz da sentença condenatória, para início do cumprimento da pena. A progressividade da pena dar-se-á de acordo com o mérito do condenado, iniciando a pena das seguintes maneiras:

a) Se o réu pegar uma pena superior a oito anos, iniciará o cumprimento de pena no regime fechado;

b) Se o réu for condenado a uma pena superior a quatro anos e não excedendo esta há oito anos, em regra, iniciará o cumprimento da pena no regime semi-aberto, desde que este não seja reincidente, em casos excepcionais, a critério

do juiz da sentença condenatória, poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, de acordo o seu grau de periculosidade.

c) Portanto, se o réu for primário, e condenado a uma pena não superior a quatro anos, iniciará o cumprimento de pena no regime aberto.

Todavia o réu reincidente iniciará o seu cumprimento de pena no regime fechado, mesmo nos casos em que ele iniciaria no regime aberto ou semi-aberto se fosse primário.

O art. 2 § 1º da lei 8.072/90<sup>2</sup> prevê que a prática dos crimes hediondos, deverá o condenado cumprir a pena integralmente no regime fechado, no entanto, recente entendimento jurisprudencial decidiu que tal dispositivo é inconstitucional, portanto, mesmo nos casos de crimes hediondos, apesar do condenado iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, tem o direito da progressão de pena (ANEXO IV)

O indivíduo condenado no regime fechado será submetido a exame criminológico, que visa fazer a individualização da execução entre as presos, (grau de periculosidade, ofensividade etc.) devendo trabalhar durante o dia e ser isolado durante a noite, o trabalho exercido pelo condenado deve preencher os requisitos de aptidão para o mesmo, sempre analisando a função laboral do indivíduo antes de ser preso. É plenamente admissível que o preso exerça suas funções no meio no meio externo ao presídio, como por exemplo, em obras públicas.

Já o réu condenado no regime semi-aberto, poderá ser submetido a exame criminológico, para fins de indenização da execução da pena o que aparenta

---

<sup>2</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. DOMINUS CD-ROM JURÍDICO, 6 ed. versão 4.0, jan./fev. 2003.

ser um conflito de normas, pois enquanto o art. 8º, parágrafo único, da LEP configura essa faculdade, o art. 35, *caput*, do CP. Prevê uma obrigatoriedade do exame criminológico para o condenado em regime Semi-Aberto.

[...] Art. 8º *caput*. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada calcificação e com vista a individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 35, *caput*. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto [...].

Mormente, aplica-se a regra de que a Lei especial prevalece sob a norma geral. Logo se entende que há uma faculdade em se fazer o exame criminológico para os casos de Regime Semi-Aberto e em segundo lugar, analisa-se o princípio *pro reu*, ou seja, no caso de dúvida, aplica-se a norma mais benéfica ao réu.

Logo se entende que há uma faculdade do Juiz em decidir em fazer o exame criminológico ou não, isso é claro nos casos de iniciar o condenado o cumprimento de pena no regime Semi-Aberto.

Neste Regime o preso ficará sujeito ao exercício de trabalho em Colônias Agrícolas, Indústrias e Estabelecimentos Similar, podendo exercer o trabalho no meio externo e freqüentar cursos profissionalizantes.

No regime Aberto apenas é avaliada a autodisciplina, o comportamento e o senso de responsabilidade do indivíduo, pois este terá uma suposta liberdade de trabalhar fora do estabelecimento (que para este regime configura a Casa de Albergado) sem vigilância, podendo freqüentar cursos profissionalizantes e palestras submetendo ao recolhimento no Estabelecimento no período noturno e nos dias de folga.

Caso o condenado ao regime Aberto no período que esteja cumprindo pena, cometa algum crime doloso, desvia a finalidade da execução da pena ou não pagar a Multa que fora acumulada, será transferido desse regime para outro mais rigoroso conforme o caso.

Além disso, o ingresso do condenado ao Regime Aberto, poderá submetê-lo a outras exigências previstas nos art. 114, I, II, art. 115, I a IV e art.117 da LEP.

[...] Art. 114, caput. Somente poderá ingressar no regime Aberto condenado que:

I. estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade fazê-lo imediatamente;

II. Apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Art. 115, caput. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias;

I. permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II. Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III. Não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização Judicial;

IV. Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado;

Art. 117 caput. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I. condenado maior de 70(setenta) anos;

II. Condenado acometido de doença grave

III. Condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV. Condenada gestante [...].

### **2.1.2 Da pena de detenção**

No tocante as expressões *prisão* e *detenção* normalmente usadas, e que se apresentam aparentemente sinônimas, na verdade ambas distingue-se na forma técnica de aplicação. Assim, de um ponto de vista técnico pode-se afirmar que a prisão é uma das espécies de sanção, tanto criminal como de outra natureza (civil, administrativa, processual, disciplinar). Por outro lado a detenção diferencia-se pelo

estado físico de privar a liberdade do indivíduo, pois nesta o réu encontra-se detido em cela individual, é o mesmo que dizer que ele está conservado em tal ou qual situação.

A distinção parece ser mínima, pois a prisão dá-se a entender também o *status* de perda de liberdade, porém, a prisão tem o cunho de indicar mais adequadamente a pena uma reação ou delito específico sobre o comportamento sancionável, seja por reprovação ética, seja por uma forma de coerção civil, administrativa ou processual.

No entanto, em se tratando dos efeitos penais, a detenção é sinônima da reclusão como forma punitiva. Apenas o que diferencia é o isolamento facultativo e na frequência de fiança nos casos de detenção.

Apesar de alguns considerarem a detenção idêntica à reclusão, quando aplicada na prática à execução penal, o código penal procurou diferenciá-las em alguns aspectos, são eles: - cominação da pena, onde na reclusão a quantidade de pena é maior que a detenção – na aplicação, onde uma pode ser convertida por outra – na execução, que configura o isolamento celular uma forma obrigatória para os moldes da reclusão. Neste ponto de vista cabe enfatizar:

[...] A diferença prática, portanto entre reclusão e detenção se mostra adequada no território da execução, através dos regimes fechado, semi-aberto e aberto, na expressão mais dinâmica do sistema penal e penitenciário e na realização dos princípios da individualização e legalidade.

Como consequência atendem-se também as exigências de classificação provisória do condenado e da forma progressiva do cumprimento da sanção.

A conservação do critério dualista (reclusão e detenção) na legislação da reforma tem, portanto, uma base dogmática e um acento de praticidade, situações bem diversas do revogado código penal de 1969/73, que ao manter as duas espécies de pena de prisão adotou um critério meramente pragmático. Assim se verifica pela exposição de motivos daquele diploma ao referir, simplesmente, que “as múltiplas consequências dessa distinção, inclusive em matéria processual, desaconselhavam a unificação das penas privativas de liberdade [...] (DOTTI, 1998, p. 362).

### **2.1.3 Das prisões simples**

A modalidade de prisão simples como o próprio nome já diz, trata-se de uma espécie mais simples entre as formas de prisão, nela estão inclusos os crimes de menor potencial ofensivo. Certamente o legislador procurou amenizar o caráter de cumprimento de pena para os apenados nesta modalidade.

O legislador descreve que o apenado nesta modalidade deverá cumprir a sua pena em um estabelecimento especial, ou na sua falta em seção de prisão comum; o isolamento noturno poderá, a critério do Juiz, ser dispensado conforme o caso.

O apenado também poderá optar pela natureza do trabalho, devendo ser totalmente separado daqueles que foram condenados à pena de reclusão e detenção.

Como se observa, o legislador procurou evitar que indivíduos de maior periculosidade, viessem a conviver com outros de menor potencial ofensivo, e que pelo crime cometido dá-se, a saber, qual a melhor forma de prisão que há de ser aplicada para a recuperação do preso. Desta forma, preconizou que a pena de prisão simples deve ser cumprida sem as rigorosidades da penitenciária. A prisão simples tem duração máxima de 05 (cinco) anos, não podendo ser prolongada.

## **2.2 Das Penas Restritivas de Direito**

A pena tem caráter retributivo e repressivo, com intuito de castigar o indivíduo infrator. Normalmente quando se fala em pena, dá-se a entender uma condenação pesarosa, sacrificante, privar alguém de sua liberdade. Porém, a

palavra pena não tem o simples significado de prisão, ou seja, privar a liberdade do infrator. A pena pode ser imposta de outras maneiras que contrariam a forma de prisão, são sanções alternativas, podendo até mesmo ser substitutivas a prisão.

As restritivas de direito são assim, seu caráter é mais ainda ressocializador, visando retribuir e impor ao infrator do crime, uma sanção punitiva, mesmo sem ter ele ido à prisão.

As Penas Restritivas de direito são divididas em três espécies:

- a) prestação de serviço à comunidade;
- b) limitação de fim de semana;
- c) interdição temporária de direito.

### **2.2.1 Da prestação de serviço à comunidade**

A prestação de serviço à comunidade, estabelece-se pela atividade laboral do apenado de uma forma gratuita, junto às entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos desta ordem.

Tais atividades laboratórias devem ser executadas segundo a aptidão do condenado, sempre dando preferência aos dias de sábados, domingos e feriados, de modo a não causar prejuízos as suas atividades normais de trabalho.

Cabe ao juiz designar qual será o estabelecimento ou programa estatal, credenciado ou convencionado que o condenado cumprira suas tarefas, dando a ele ciência da forma que será cumprido esse trabalho, ensejando os dias e o horário de execução da pena.

Evidentemente que essa modalidade de cumprimento de pena não tira o caráter punitivo do Estado, mais que isso, possibilita o acesso livre do apenado ao



meio social, não limitando dele a sua liberdade, propiciando ao mesmo um arrependimento pelo mal causado.

O sucesso para essa modalidade de pena depende muito da colaboração da sociedade, sempre propiciando ao apenado uma oportunidade de trabalho, tendo em vista, que é grande o preconceito no meio social em relação à questão do presidiário.

### **2.2.2 Das penas de limitação de fim de semana**

Nesse tipo de pena é demonstrada uma forma de aprisionar o indivíduo, porem de forma mais branda, pois o indivíduo deve comparecer ao estabelecimento aos fins de semana, sendo esse período apenas de 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos destinados ao cumprimento, as casas de albergado ou estabelecimentos adequados.

Importante frisar, que para a verdadeira recuperação do preso, neste período é de suma importância a ministração de palestras, cursos e demais programas sócio-educativos.

Verdadeiramente, a limitação de fim de semana não deve ser confundida com nenhuma modalidade de prisão uma vez que o sentenciado, neste período não será privado por completo do seu convívio familiar ou social, o que demonstra uma vantagem consistente para sua personalização, nunca jamais devendo perder seu caráter sancionador.

Mais uma vez, é incumbido ao Juiz o dever de dar ao sentenciado a devida ciência do local, dia e horário para o cumprimento da pena, da mesma forma

cabe o estabelecimento enviar ao Juiz da execução, relatório completo da conduta, da possível ausência e das faltas disciplinares do apenado.

### **2.2.3 Das penas de interdição temporária de direito**

Nesta modalidade estão prescritas diversas restrições ao direito do condenado, porém não tem cunho definitivo, pois decorrido certo lapso temporal do cumprimento da pena estará o apenado, segundo critério do juiz, apto ao exercício de suas atividades ora restritas, devolvendo a estes, direitos que foram recenseados.

As penas de interdição temporária de direito tem a seguinte classificação:

- a) proibição do exercício do cargo eletivo;
- b) vedação do exercício de profissão, atividade ou ofício, que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- c) suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Insta afirmar que aplicação destas penas está ligada unicamente quanto a prática do fato, punindo o agente que houver violado deveres inerentes à profissão, atividade, ofício cargo ou função. Sendo, portanto a suspensão da habilitação infringível aos crimes culposos de trânsito.

Cabe ressaltar que de certa forma há uma restrição não só dos direitos do sentenciado, englobando também sua família, quando a pena tem recenseado o direito da atividade laboral.

Dada a interdição, em via de regra foge os efeitos da condenação estabelecido no art. 92 do CP:

[...] Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença [...].

Devendo ser declarado na sentença, onde resultaria aplicação imediata em respeito à condenação. Deverá ser comunicada a autoridade competente, a respeito da pena a ser aplicada, conseqüentemente será apreendido documento que importe na restrição do direito interdito, como por exemplo: a apreensão da carteira de motorista do criminoso em acidente de trânsito.

Caso o descumprimento da pena devesse imediatamente ser comunicado ao Juiz da execução para serem tomadas às medidas cabíveis:

[...] Constituem-se em reações criminais, que podem ser, amplamente, utilizadas no combate a certo tipo de inflação e de autor, procurando atender às exigências da proporcionalidade e de personalidade, tendo em vista as condições do fato e do sujeito. Afinal, não surge possível reagir a uma vasta gama de ilícitos penais, somente, com duas frentes principais, que se mostram na prisão e na multa. Como ilustração, deve-se referir que o *Alternativ-Entwurf eines Strafgesetzbuches* (AR-1969) introduziu a proibição de dirigir entre as sanções principais e não mais como pena acessória, qual fazia o projeto de 1962 [...] (DOTTI, 1998, p. 380).

Contudo é importante ressaltar que essa modalidade de pena, apresenta enorme consistência e eficácia, pois coíbe o apenado, mesmo sem encerrá-lo na prisão.

[...] Segundo Pimentel citado por René Ariel Dotti "A adoção desta forma alternativa de punir trará muitos benefícios,

especialmente porque é pena que atinge fundos os interesses econômicos do condenado, sem acarretar os males representados pelo recolhimento a prisão por curto prazo. Os interditos sentiram de modo muito mais agudo os efeitos da punição de tipo restritivo ao patrimônio” [...].

Excepcionalmente, a pena privativa de liberdade não excede a dois anos, poderá ser convertida em restritiva de direito, desde que sejam observados os requisitos objetivos, uma vez que o condenado tenha cumprido mais de um quarto da pena e que se encontre em regime aberto; e subjetivo aqueles que demonstre a verdadeira conversão do apenado entre outros a personalidade e o bom comportamento.

A limitação de fim de semana deverá ser convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento indicado, recusar a exercer a atividade determinada pelo Juiz, estiver em local incerto e não sabido. Já a interdição temporária de direitos, sofrerá os mesmos efeitos de conversão, todavia, o condenado que exercer atividade compatível com aquela que fora restringido por força da sentença condenatória. Desta forma a Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 1984 predomina no seu Art.181, §§ 1º, 2º e 3º.

[...] Art. 181. caput. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º. A pena de prestação de serviços a comunidade será convertida quando:

- a) não for encontrado por estar em local incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime a à pena privativa de liberdade, cuja a execução não tenha sido suspensa.

§ 2º. A pena de limitação de final de semana será convertida quando o condenado não comparecer no local designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras “a” , “d” e “e” do parágrafo anterior.

§ 3º a pena de interdição temporária de direito será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito de interdição ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras “a” e “e” do parágrafo § 1º, deste artigo [...].

Observa-se que apesar das penas restritivas de direito serem bem mais brandas que as privativas de liberdade e que aparentemente pareçam ser ineficientes, tais penas tem como forma de garantia a conversão para as penas privativas de liberdade.

### **2.3 Das Penas de Multa**

A pena de multa é uma sanção cumulativa com a pena privativa de liberdade, figurando na parte especial do Código Penal. Poderá ainda incidir a pena de multa de forma isolada, nos delitos de contravenção, podendo ser substituída, toda vez que a pena privativa de liberdade não for superior a seis meses, ou nos crimes culposos com pena detentiva igual ou superior a um ano, desta última situação deve ser somada a uma restritiva de direito.

A característica substitutiva da sanção punitiva está prevista no parágrafo 2º do Art. 155 do Código Penal de 1940, dá a idéia de privilégio ao apenado, vez que poderá ser trocado pela pena de Reclusão. “Art. 155, § 2º, do CP. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

As penas de multa poderão ser também convertidas, toda vez, que o condenado frustra a forma de execução da pena, no entanto, ocorrendo casos de fraude ao mesmo sendo solvente deixará este de pagar multa.

### **3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O problema carcerário, no mundo, é polêmico e atravessa séculos. A crise carcerária ameaça a segurança nacional, colocando em risco o processo de desenvolvimento dos países, aumentando a violência e o sacrifício de vidas humanas, o que se tornou um verdadeiro caos nos grandes centros urbanos.

No Brasil a situação não é diferente; a chamada crise do Sistema Penitenciário é alvo de preocupação não só por parte dos agentes políticos, mas também de toda população. Para a formação do indivíduo e para o seu convívio em sociedade, existe a necessidade do envolvimento de diversos setores: como a família, a escola, a religião, as instituições e fundações dentre outros.

Analisando de uma forma sociológica, o indivíduo preso (delinqüente, detento ou recluso) é, nada mais, nada menos, que um ser humano que devido a sua má formação para o convívio social, não conseguiu se adaptar ao meio social; talvez por uma falta de oportunidade que a própria sociedade não o deu ou por uma falha no sistema de governo.

O Estado deveria se preocupar mais com a base de formação dos cidadãos, do que criar meios de repressão, uma vez que certa massa já se encontra contaminada pela agressividade de um sistema que se encontra corrompido.

### 3.1 Comparação com o Sistema Educacional

Pode-se fazer uma simples comparação entre o Sistema Prisional a outros Sistemas, tomando o sistema educacional, por exemplo: verifica-se que neste há um verdadeiro ciclo que se esgota, dando espaço para um novo grupo de indivíduos.

No Sistema Educacional, a entrada é iniciada pelo aluno que inicia no primário, colegial, daí ocorre um escoamento para o ginásio e conseqüentemente em uma pequena proporção para as universidades onde o produto final de todo esse preparo é expelido do sistema.

Segundo Thompson, no Sistema Prisional a entrada do indivíduo é marcada pelas prisões comuns (xadrezes das delegacias, cadeias públicas), onde objetiva-se a prisão de indivíduos que ainda aguardam uma sentença penal definitiva. Daí ocorre um escoamento para os presídios e penitenciárias, porém, o produto final que assim como no educacional, deveria ser expelido do sistema, assim não ocorre, todavia na maioria das vezes, o indivíduo retorna ao ciclo inicial, dando-se então, a chamada reincidência.

No mesmo sentido do raciocínio de comparação, pode-se verificar que no Sistema Educacional há um limite de entrada, onde dentre um determinado número de vagas oferecido por um colégio, uma vez, esgotado as vagas para matrículas, o colégio está autorizado a não mais integrar outros alunos naquele sistema. Ainda que haja certo prejuízo para o indivíduo, logicamente um grande número de alunos sofre essas restrições todos os anos.

No Sistema Prisional não ocorre a mesma restrição de vagas, pois nenhuma limitação para recebimento de indivíduos pode ser oposta. Logo, pouco

importa o número de vagas oferecidas, importando somente o ingresso do indivíduo, de uma forma ou de outra neste Sistema, nem que isso possa causar um gigantesco problema.

### **3.2 Situação do Sistema Prisional no Brasil**

De uma forma clássica os sistemas penitenciários se classificam de três formas: o de Filadélfia; o de Álbum; e o Progressivo.

No Sistema Progressivo há uma forma menos rigorosa de tratamento ao preso, mais humano, onde o preso inicialmente cumpre sua pena de maneira isolada, em seguida o recluso passa a trabalhar juntamente com outros presos, possibilitando ao mesmo o livramento condicional.

O Código Penal Brasileiro não adotou totalmente um Sistema Progressivo, mas uma forma progressiva de execução e tal medida visa à recuperação do preso. Contudo o Código Penal (CP) art. 33, § 2º prevê: as penas privativas de liberdade deveram ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. Portanto, o indivíduo que inicia o cumprimento de pena no regime fechado passa pelo seguinte estágio de progressividade:

Durante o dia executa trabalho em comum submetendo ao isolamento durante o período noturno; após o cumprimento de um sexto da pena será transferido para o regime semi-aberto e conseqüentemente para o aberto; em seguida desfrutará de um livramento condicional.



Da mesma forma, o indivíduo que inicia o cumprimento da pena no regime semi-aberto passa por um estágio progressivo, diferenciando do anterior acerca do isolamento noturno, o que não é observado neste regime.

Um grande avanço da LEP foi em relação ao sistema de remição da pena, através do trabalho, onde o recluso poderá remir sua pena na proporção de 3X1 (três por um), ou seja, para cada três dias de trabalhado reduz-se um dia de pena, no entanto, se o preso for condenado por algum tipo de falta grave, terá o seu benefício interrompido, devendo iniciar novamente o período de contagem para remição da pena, desde a data da infração disciplinar.

Não é novidade dizer que no Brasil a maioria dos presídios, encontra-se numa superlotação; problema que parece ser insolúvel numa forma imediata.

[...] Estrangulado o circuito e não sendo possível lançar fora do sistema o excesso, advinha-se, facilmente, que os estabelecimentos de entrada se vêem forçados a reter a carga recebida por mais tempo do que o originariamente previsto. Tal situação se agrava sobremaneira pela circunstancia de haver uma enorme desproporção entre o quantitativo de entrada do sistema e o de saída: aquele que faz aos borbotões, este a conta-gotas.

O resultado inexorável da situação descrita é que a estada do cliente, nas prisões de entrada, em vez de durar horas ou poucos dias, tende a estender-se por alguns anos ou muitos anos. Com frequência, deixa de se transitória em definitiva, cumprindo o condenado toda pena nos xadrezes ou cadeias públicas.

Dessa maneira, o sistema prisional, para a maioria dos apenados, resume-se aos estabelecimentos de entrada, que passam a ter função, também de saída, participando as penitenciárias do sistema quase como exceção [...] (THOMPSON, 2000, p. 103).

O que prevalece é o indivíduo preso, desprovido de qualquer assistência, sem nenhuma separação. Prisões infectas, onde uma variedade de insetos circula livremente no meio dos presos, pessoas gravemente enfermas, tuberculosas,

aidéticas que convivem no mesmo espaço de outros presos que por vezes cumprem prisão temporária. Portanto, o risco de transmissão de doenças entre os presos é grande, o índice de mortalidade é enorme, a maioria dos presos não consegue sobreviver por muito tempo após o cumprimento da pena, outros morrem sem mesmo ter cumprido a pena.

Segundo Thompson (2000, p. 105), dentro dos presídios, os presos comandam tráfico de drogas, codificam suas próprias leis, disciplinando uns aos outros com espancamento, abusos sexuais, castigos corporais. Como forma de protesto e inibição, funciona uma espécie de loteria, daí então, o preso sorteado deve morrer.

O atual sistema político encontra-se em crise, não há um plano de governo que possa mudar esse quadro. O descaso dos políticos em relação ao sistema penitenciário, pela falta de investimentos, tem levado um aumento excessivo do problema carcerário.

A prisão, que deveria ser um lugar de repressão ao crime, tem sido uma verdadeira escola de bandidos, pois o convívio de presos menos perigoso com presos com alto grau de periculosidade tem proporcionado o aumento da criminalidade, além do mais as péssimas condições de tratamento ao recluso, faz com que ele sai do presídio mais agressivo do que antes.

A prisão é palco da miséria, da vergonha, do medo, da tortura física e psicológica, que leva o indivíduo a uma transformação antagônica, que mais prejudica do que contribui, que mais degenera do que regenera, símbolo da marginalidade e do desprezo humano.

[...] Com justeza escreveu *João Baptista Herkenhoff*, magistrado, após pesquisa realizada entre os anos de 1983 e 1986, em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo: “A violência não é um desvio da prisão: é a própria prisão”.

É esta leitura que nos autoriza a reconhecer, mais uma vez, a inconsistência da ressocialização pretendida, a qual permeia o discurso mistificador de políticos e administrador. Persegui-la é, a falar a verdade, tão ilusório quanto tentar ensinar um paraplégico a correr por suas próprias pernas [...] (LEAL, 1998, p. 61).

Segundo Leal (1998, p. 62), diante de um sistema prisional falido que se encontra, fica difícil acreditar na possível recuperação do delinqüente, pois são raríssimos os casos de pessoas que saíram da prisão menos agressivo do que quando entraram.

As prisões, no Brasil, são um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Estão sempre abarrotadas, sem as mínimas condições dignas de vida, e não apresentam ao preso possibilidades de aprendizado para sua recuperação. A falta de uma legislação adequada e a lentidão dos procedimentos judiciais são as maiores causas de superlotação.

### **3.2.1 Perfil da população prisional brasileira**

A população carcerária é composta em sua maioria por jovens oriundos das camadas sociais mais pobres, já marginalizados socialmente. Quase sempre filhos de famílias desestruturadas, que não tiveram e não têm acesso à educação nem à formação profissional. São indivíduos que estão numa situação já delicada e, se não encontrarem as devidas condições necessárias nos presídios, não poderão voltar à sociedade como cidadãos de bem.

Comparando os dados divulgados pelo DEPEN (ANEXO VI), nos anos de 2004 e 2005 observa-se um crescimento 11%, na população carcerária.

Analisando dados fornecidos pelo INFOPEN (ANEXO VII), observa-se que a população carcerária em Novembro de 2006 era composta de:

- Mais de 95% dos presos são homens;
- Cerca de 85% das mulheres presas são mães;
- Mais de 50% são negros e pardos;
- 90% dos presos brasileiros são originários de famílias desestruturadas;
- 80% dos crimes são contra patrimônio;
- Mais de 90% dos presos têm menos de oito anos de estudos;
- Menos de 3% cumprem penas alternativas;
- Mais de 90% cumprem pena em regime fechado;
- 70% dos presos retornam um dia para a prisão;

O Sistema Penitenciário no Brasil suportará um total de 476.000 presos e internados em Dezembro de 2007<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Sistema Penitenciário no Brasil: Diagnósticos e Propostas. Ministério da Justiça, 2005

### 3.2.1.1 Causas da criminalidade no Brasil

Segundo pesquisas divulgadas pela pastoral carcerária<sup>4</sup>, as principais causas da criminalidade no Brasil são:

- Concentração econômica que provoca uma distribuição desigual do emprego e da renda;
- Mudanças nas formas de organização sócio-familiar, pela não fixação do homem à terra, eliminando os meios básicos de ocupação e de produção;
- A migração contribui para a formação de bolsões de pobreza nos centros urbanos;
- Ocupação desordenada do espaço urbano, criando núcleos residenciais sem a necessária infra-estrutura;
- Alternância nos valores, nas tradições e nos costumes, que implicam na modificação da estrutura familiar e suas formas de organização;
- A família não consegue atender às necessidades básicas;
- A imposição pela sociedade, de necessidades de consumo além da capacidade das crianças, jovens e adolescentes.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [www.carceraria.org.br](http://www.carceraria.org.br)

### 3.3 Políticas Públicas para o Sistema Prisional

De acordo com os diagnósticos e propostas elaborados pelo Ministério da Justiça em 2005, o vertiginoso crescimento da população prisional e do déficit de vagas, é por seu turno um elemento revelador de que a construção de novas unidades não pode mais ser o componente fundamental das políticas penitenciárias, senão que apenas mais um componente, dentro de um mosaico bem mais amplo.

Pesquisas recentes estimam que mais de 60% da população prisional é composta por reincidentes, o que aponta, dentre outras coisas, para o papel absolutamente deficitário que vem sendo desempenhado pelo assim designado tratamento penal, nas unidades prisionais do país.

Entre a superlotação de estabelecimentos penitenciários e a qualidade dos serviços subsiste, há uma relação de mútua implicação. Mesmo assim, não há como negar a existência de outros fatores importantes que devem ser trabalhados junto à gestão dos sistemas locais, como estratégia para torná-los melhores. É assim, ganham força as chamadas ações de reintegração social.

As ações de reintegração social podem ser definidas como um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias<sup>5</sup>.

Dessa forma, vê-se que um bom tratamento penal não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade.

---

<sup>5</sup> Sistema Penitenciário no Brasil: Diagnósticos e Propostas. Ministério da Justiça, 2005

Em termos de financiamentos, não há como deixar de lado o fato de que, sob esse enfoque, a União já vinha desempenhando um papel importante. Enquanto gestor dos recursos do FUNPEN, o DEPEN veio firmando, no curso dos últimos anos, uma série de convênios com esse propósito.

Quanto à formação educacional e profissional de pessoas presas o descompasso gerou resultados visivelmente deficitários: incapazes de garantir a associação entre a experiência de trabalho e a geração de renda no ambiente intramuros. As ações financiadas manifestavam grande dificuldade de promover inserção no mercado de trabalho e se configuravam, apenas, como uma forma de “preenchimento do ócio dentro da unidade, levando à frustração da pessoa encarcerada”<sup>6</sup>

Reconhecendo esse diagnóstico, a atual gestão do Ministério da Justiça já vinha procurando galgar os avanços necessários à sua superação. Tanto, a partir de articulações ao nível federal, quanto a partir de uma reavaliação dos procedimentos de concessão de financiamento a ações localizadas.

O que os órgãos responsáveis procuram neste momento é apenas dar maior organicidade a esse processo, fixando indicadores para o financiamento, o monitoramento e a avaliação de projetos originados nos Estados e Distrito Federal. Objetiva-se estabelecer parâmetros adequados para a gestão dos recursos públicos, na tentativa de garantir que a sua mobilização seja levada a efeito com maior grau de efetividade.

---

<sup>6</sup> Relatório de Auditoria Operacional TC-010.535/2002-3, Tribunal de Contas da União.

O Estado propõe programas de educação, de capacitação profissional e profissionalização dos apenados, com o objetivo de alcançar sua futura reintegração ao meio social.

### **3.3.1 Programa de fomento às penas e medidas alternativas**

A Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas - CGPMA foi criada através do Decreto nº 5.834, de 06 de julho de 2006, teve sua implantação definitiva, na data de 06 de Outubro, através da posse e início do exercício da Coordenadora-Geral.

Segundo o Decreto que a criou, sua missão é fomentar soluções para a melhoria das atividades desenvolvidas nos estados da Federação, no âmbito das alternativas penais, através da normatização, suporte, orientação, acompanhamento, monitoramento e disseminação de experiências de sucesso, resultantes da implementação de políticas públicas sustentáveis de prevenção criminal e inclusão social, através de uma ação integrada de Estado<sup>7</sup>.

De acordo com o anexo II do mesmo relatório, compete à Coordenação Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas:

- I. Estruturar o Sistema Penal Alternativo no Brasil, através de uma ação integrada e articulada junto às instituições do sistema de justiça do Estado, às entidades representativas da sociedade civil organizada e à Mídia;
- II. Desenvolver a Política de Fomento às Penas e Medidas Alternativas nas unidades da federação;

---

<sup>7</sup> Relatório de gestão da CGPMA - Outubro a Dezembro / 2006



- III. Pesquisar, produzir conhecimento, disponibilizar informações de qualidade, realizar campanha de difusão sobre a realidade da aplicação, execução e monitoramento das penas e medidas alternativas no Brasil;
- IV. Assessorar as unidades da federação no desenvolvimento da política estadual de monitoramento da execução das penas e medidas alternativas;
- V. Analisar e opinar sobre a viabilidade político-institucional e técnico-operacional dos projetos apresentados pelos estados que versem sobre políticas públicas de monitoramento de penas e medidas alternativas, visando a formalização de convênios com recursos do Fundo Penitenciário Nacional;
- VI. Avaliar e opinar sobre o objeto formal dos projetos apresentados pelos estados que versem sobre políticas públicas de monitoramento de penas e medidas alternativas, visando ajustá-los à aplicação das legislações e normas vigentes do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- VII. Realizar capacitações destinadas às equipes de gestão do monitoramento da execução das penas e medidas alternativas que atuam nas unidades da federação;
- VIII. Monitorar a execução político-institucional e técnico-operacional dos convênios firmados com recursos do Fundo Penitenciário Nacional que versem sobre políticas públicas de monitoramento da execução de penas e medidas alternativas;

- IX. Consolidar materiais e métodos que orientem o desenvolvimento do monitoramento da execução das penas e medidas alternativas, através da definição de diretrizes e manuais de gestão;
- X. Emitir pareceres, notas técnicas e informações administrativas sobre assuntos relacionados à sua área de competência;
- XI. Assessorar, sempre que necessário, as instituições que compõem o Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo, nas esferas estaduais e federais, na tomada de decisões estratégicas sobre matéria pertinente às penas e medida alternativas;
- XII. Receber consultorias e estudos especializados na área de penas e medidas alternativas, sempre que necessário;
- XIII. Receber apoio e assessoramento da Comissão Nacional de Penas e Medidas Alternativas - CONAPA;
- XIV. Realizar, anualmente, o Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CONEPA; e
- XV. Deliberar sobre temas inerentes à natureza do cargo.

Para o ano de 2007, o CGPMA assumiu os seguintes compromissos:

- 1 - Articulação com o poder público estadual
  - Parceria com o Poder Executivo
  - Apoio institucional ao Judiciário e ao Ministério Público

- Apoio à instalação de serviço avançado da Defensoria Pública voltado para presos recém-ingressos e sumariados.

- 2 - Incentivo à interiorização do sistema de monitoramento de penas e medidas alternativas

- Implantação de Núcleos de Monitoramento em Comarcas representativas do interior dos estados.

- 3 - Fomento aos juizados especiais criminais:

- 1 - Estruturação de CEAPAS especializada sem violência de gênero:

- Suporte técnico-operacional aos Juizados de Violência

- Doméstica e Familiar contra a Mulher

- Fortalecimento da Rede de Proteção, Enfrentamento e Atendimento.

- 2 - Acompanhamento especializado para usuário de drogas:

- Atuação junto aos Conselhos sobre Drogas – CONED.

### **3.4 Aplicação da Lei de Execução Penal**

Elaborada com base na mais moderna ciência penitenciária, a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), prevê estabelecimentos para

cada tipo de regime de execução: as penitenciárias são destinadas ao apenado que cumpre pena no Regime Fechado; as colônias agrícolas, industriais ou similares, se destinam ao cumprimento de pena no Regime Semi-Aberto e as casas de Albergados para o Regime Aberto e penas de limitação de fim de semana.

Apesar da boa intenção do legislador ordinário, na prática o objetivo da lei ficou descaracterizado, seja por motivo de uma crise política ou por um problema social:

[...] As penitenciárias estaduais estão visivelmente descaracterizadas, visto que: a) poucas podem ser tachadas de segurança máxima, ou mesmo média, conquanto assim designadas; b) acolhem condenados a penas em regime semi-aberto e aberto, além de presos provisórios, aos quais se destinam as cadeias públicas; c) possuem compartimentos coletivos (ferindo o direito ao isolamento noturno) e não apenas individuais, e estas preenchem as exigências legais: área mínima de seis metros quadrados, ambiente salubre, dormitório, aparelho sanitário e lavatório; d) não oferecem atividade remuneratória para a maioria dos presos; e) situam-se normalmente em centros urbanos ou em locais tão afastados que restringe a visitação [...] (LEAL, 1998, p. 57).

O desvio da finalidade da Lei também se estende às colônias agrícolas, industriais e similares. Nas primeiras não há um número suficiente para comportar a demanda de presos, as demais ainda estão para serem implantadas.

Tais estabelecimentos deveriam ser de segurança mínima, o que não transparece na realidade. O abrigo de presos que deveria ser apenas de apenados no regime semi-aberto abriga também presos condenados no regime fechado e aberto, não há sequer os requisitos mínimos de salubridade. Nestes, não se obedece aos requisitos de separação de presos para se ter à perfeita individualização da pena. O trabalho, que seria uma das principais atividades para a

recuperação do preso, não dá suporte para todos, apenas para uma pequena minoria.

Quanto às Casas de Albergado, a realidade é mais grave ainda, pois apenas alguns Estados construíram ou adaptaram prédios para atender a finalidade da lei. Além do mais, aqueles que foram feitos encontram-se em estado de degradação. Há um verdadeiro descaso aos cursos e palestras que deveriam ser ministrados constantemente, e nos poucos estabelecimentos existentes, não há controle das condições impostas. Mediante tamanha crise, há um verdadeiro prejuízo na imposição da pena de limitação de fins de semana.

Para a concessão de prisão domiciliar (forma mais branda de cumprir pena) é necessário que o apenado preencha alguns requisitos legais: ter mais de 70 anos, ser acometido de doença grave, ter filho menor ou deficiente mental ou ser gestante, no entanto, esse tipo de prisão tem sido constantemente concedido mesmo sem preencher os requisitos da lei. Esta forma de camuflar a lei dá-se exatamente pela falta de estabelecimentos, onde se acredita que mandando o prisioneiro cumprir pena em casa, estará resolvendo o problema da falta de estabelecimento adequado.

Desta forma, a pena de prisão domiciliar imposta ao condenado, desvirtua sua característica de repressão ao crime, todavia, a aplicação da pena tem se tornado na maioria dos casos, apenas uma forma de inibição ao condenado.

Conforme o sistema de regressividade da pena é observado na Lei, que o indivíduo condenado a 12 anos de prisão, que já é considerado uma pena alta, basta cumprir um sexto da pena (02 anos), ser submetido a uma avaliação de comportamento prisional e periculosidade e estará apto a ingressar no regime semi-aberto. Ou seja, que se resume simplesmente, ante a inexistência de

estabelecimento apropriado, apenas no comparecimento do apenado à vara de execução ou a coordenadoria do sistema prisional para assinatura de um livro de ponto, o que sem dúvidas caracteriza um simulacro de pena.

Em relação aos cárceres femininos, segue da mesma maneira a descaracterização da Lei, pois em muitas regiões nem se quer existem estabelecimentos para mulheres, que para paliar o problema reserva-se uma ala ou um pavilhão em estabelecimentos masculinos. O problema agrava-se mais ainda, porque mesmo em prisões exclusivamente para mulheres, não há nenhuma seção para gestantes e parturientes, muito menos creches para menores abandonados, cujas mães encontram-se detidas.

A aplicação da pena deve obedecer ao caráter individual do preso, conforme previsto no XLVI do art. 5º da Constituição Federal<sup>8</sup>. Portanto, a cada preso será dado tratamento diferenciado, ou seja, conforme o grau de periculosidade, antecedente e personalidade. Para tanto, cria-se uma Comissão Técnica de Classificação, que tem competência para elaborar programas individualizadores e acompanhar a execução da pena, onde deverá propor às autoridades competentes as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

O indivíduo condenado ao regime fechado deverá submeter-se a um exame criminológico para obtenção de elementos necessários a uma perfeita classificação e individualização da execução. Esse exame torna-se facultativo em caso de regime semi-aberto.

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição Federal; Código Penal; código processo penal**. Organizador Luiz Flavio Gomes: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Para realização do exame criminológico é previsto a criação de centros de observações, no entanto, na maioria dos Estados não há tal provimento de observação, ficando a avaliação desprovida de meios técnicos, que de qualquer forma será feita pela Comissão Técnica, que por vezes, insatisfatoriamente.

Todavia, é impossível ter-se uma perfeita individualização dos presos, já que não se tem uma boa classificação dos mesmos. Assim como se torna difícil para o médico indicar um tratamento se não houver diagnóstico prévio da enfermidade do paciente.

Ainda que houvesse centros de observação, mesmo assim, acredita-se que persistiria o problema, devido as constantes destruições nos presídios uma vez que faltaria qualificação dos servidores para atender a demanda.

### **3.5 Dos Massacres nos Presídios**

É notório aos olhos da sociedade o grande número de massacres nos presídios e o quanto é assustador. Essa lamentável situação demonstra verdadeiramente o despreparo dos agentes policiais para tratar de um assunto tão importante que é a vida humana. Alguns terríveis acontecimentos marcaram a atual época, conforme texto (ANEXO II).

Segundo Leal (1998, p. 72), a agravante dessa situação tem por concorrente os agentes políticos, a própria sociedade que demonstra uma séria indiferença ao preso, a justiça que se apresenta morosa e ineficaz, o próprio Ministério Público que atua como *Custus Legis*, que por vezes omite-se, talvez temendo alguma represália e outros órgãos do governo que legalmente são

responsáveis pela fiscalização do Sistema Penitenciário, que de certa forma não deixam de serem cúmplices de um verdadeiro caos social.

Mais que tudo, o preso tem direito e deveres legalmente constituídos, portanto, após o trânsito da sentença condenatória transitada em julgado e o início da execução da pena, cria-se certa relação jurídica entre o detento e a administração penitenciária. Entende-se por uma reciprocidade de direitos e obrigações entre as partes.

Como toda relação jurídica, que permite a extinção do contrato por uma das partes, quando a outra descumprir ou faltar com a sua obrigação, subentende-se que a ação policial é uma forma de repressão ao descumprimento das obrigações por parte dos detentos; mas em nenhum momento a Lei de Execuções Penais fala que tal repressão deve ser de forma que agrida aos princípios éticos e morais da humanidade.

[...] A doutrina penitenciária moderna, com acentuado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Cria-se, com a condenação, especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado em que, ao lado dos direitos daquele, que constituem os deveres do preso, se encontram os direitos deste, a serem respeitados pela administração. Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação de direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, ale da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação [...] (MIRABETE, 1987, p. 135).



### 3.6 Dos Direitos do Preso

Os direitos do preso estão expressamente estabelecidos na Constituição Federal, resguardando os direitos individuais (ANEXO III).

Os Direitos Individuais, dentre eles os direitos do preso, não são exaustivos, uma vez que o próprio legislador constituinte, não excluiu deste elenco constitucional, outros direitos advindos de princípios e tratados Internacionais, conforme o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do Brasil seja parte”.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 1984, trata da questão do preso e engloba uma série de direitos e deveres. Tal diploma legal advém com o intuito, não só de concretizar a pena imposta aos condenados à prisão, mais que isso, veio para garantir a ordem dentro dos presídios e assegurar aos detentos seus direitos contra possíveis abusos de poder. Dentre outros, a Lei assegura alguns direitos concernentes ao preso:

[...] Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do condenado e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I – Alimentação suficiente e vestuário;

II – Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência social;

IV – Constituição de pecúlio;

V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – Assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoa e reservada para o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira de parentes e amigos em dias determinados;

XI – Chamamento nominal;

XII – Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que comprometam a moral e os bons costumes.

Art. 43 – É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependente, a fim de orientar e acompanhar o tratamento [...].

Há de ser identificado que os artigos citados acima não definiram todos os direitos do preso, uma vez que, em outros artigos esparsos a Lei de Execução engloba outros direitos, como a remição, a autorização de saída e o livramento condicional.

Como já foi dito neste trabalho, acredita-se que a sanção aplicada ao delinqüente e conseqüentemente a condição subumana de se cumprir a pena dentro de um cárcere devastador, tem agravado ainda mais os problemas penitenciários.

[...] O Professor Sergio Adorno, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, após exame minucioso das fichas dos detentos da Penitenciária do Estado de São Paulo: no período de 1974 a 1985, constatou que a taxa de reincidência tinha estreita relação com o tratamento que interno recebe, pois que os índices mais elevados de retorno ao cárcere foram exatamente dos que sofreram o maior numero de punição como, verbigracia, o isolamento em celas de segurança.

A partir do exposto até agora, indaga-se: Que providencias devem ser tomadas para reduzir a defasagem referida entre a

legislação e práxis? Que medidas se requerem para garantir aos que estão a custódia do Estado a proteção dos seus direitos como cidadãos, como seres humanos? [...] (LEAL, 1998, p. 70 e 71).

Mediante tamanho problema que norteia a sociedade como um todo, não resta à política criminal outro meio se não investir em uma verdadeira reforma penitenciária, tendo em vista o respeito, a dignidade, a moralidade, a educação, sem dúvida a viabilidade de trazer de volta a sociedade o indivíduo que um dia se rebelou contra ela.

Importante para esse trabalho é ressaltar a grande influência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e que tem dado grandes resultados, a qual busca reprimir as atrocidades cometidas contra o ser humano.

[...] Logo após o massacre do Carandiru, encaminhou-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pedido de condenação ao Brasil, tendo a petição sido elaborada com esteio em dados da entidade norte-americana, OAB, Comissão Teotônio Vilela e Núcleo de Estudos da Violência da USP. Em abril de 1998, notificou-se que o Secretário Nacional de Direitos Humanos, Dr. José Gregori, propôs à OEA o reconhecimento oficial de culpa no episódio e a indenização posterior à família das vítimas [...] (LEAL, 1998, p. 72).

### **3.7 Dos Problemas das Prisões**

Com enfoque no antigo texto do Código Penal de 1940, poder-se-á observar que o próprio dispositivo legal trazia algumas brechas para uma violenta falha no sistema, pois o legislador de 1940 entendeu ser possível a materialização no aspecto da execução, no que diz respeito às diferenças marcadas pela formalidade entre as hipóteses penais da perda da liberdade.

Disponha o antigo texto artigo 29 do Código penal de 1940: “A pena de reclusão e a detenção devem ser cumpridas em penitenciárias, ou à falta, em secção especial de prisão comum”.

No que tange dizer que o artigo supra, leva a uma transigência apresentada dentro o sistema que por meios e métodos, visa uma forma de individualização da execução.

Como forma de preservar os princípios da execução da pena, com efeito, a Reclusão e Detenção seriam cumpridas em penitenciárias. No entanto, o Código Penal fez uma concessão ao sistema dispondo: “ou, a sua falta, em secção especial de prisão comum”.

A mesma transigência era observada em outros dispositivos, que deixa uma enorme fenda para as mazelas do sistema, devido à insegurança do próprio legislador.

Analisando ainda o antigo texto do § 2º do art. 29 do Código Penal: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou a sua falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum”.

No Código de Processo Penal, ainda observa-se, o art. 300, *caput*, “sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separada das que já estiverem definitivamente condenadas”.

Observa que o legislador demonstra profunda insegurança, a ponto de abrir um leque àquilo que deveria ser absoluto, pois, aparentemente entende-se que o legislador estaria preocupado mais com questões econômicas. Dai então, não foi firme em se posicionar perante a normalização.

Ora, é indevida a problemática que se cria em virtude de tal questão Legislativa, é obvio que não cabe ao legislador ordinário sufocar os princípios da

execução penal, tentando solucionar ou ao menos consignar problemas de ordem econômica, tendo em vista que o sistema prisional venha sofrer prejuízo.

Importa dizer que ao poder Executivo é que cabe resolver questões de ordem econômica, criando meios administrativos para atender a demanda penitenciária e solucionar o problema da superlotação. Por exemplo, construindo mais penitenciárias e é claro com as devidas condições dignas de se tratar o indivíduo, muito embora esteja preso.

[...] Os estabelecimentos penais constituem a base material de um dos mais relevantes aspectos do sistema e por isso mesmo jamais poderia ser desconsiderado pelo Código Penal como Diploma que traça as linhas fundantes da execução. Quando a lei se refere a um tipo de estabelecimento para executar a pena, não pode admitir uma cláusula de opção em favor de outro.

Corolário de tal imprecisão é a “garantia” de que o sentenciado a detenção “fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno” (CP, Art. 31). Assim não se verifica na prática. Problemas de superlotação caracterizando um desafio de velhos e novos tempos como também a diversidade de métodos administrativos impede uma execução personalizada tanto no que concerne às condições pessoais como igualmente quanto à natureza da sanção [...] (DOTTI, 1998, p. 352 e 353).

A questão carcerária no Brasil tem despertado interesse e preocupação nas pessoas, entidades e autoridades governamentais, principalmente pelo tratamento que se tem dispensado aos encarcerados e aos problemas estruturais gritantes.

É comum observar ocorrência de fatos relacionados à superlotação nos presídios, como tráfico, rebeliões, violência e morte nas celas e até corrupção de agentes penitenciários.

Observa-se que as cadeias públicas estão se transformando em verdadeiras escolas de crimes, desviando do seu objetivo principal que é a reeducação e a recuperação do preso.

#### **4 DA RECUPERAÇÃO DO PRESO E SUA ACEITAÇÃO SOCIAL**

Sem abrir mão do caráter punitivo implícito na condenação criminal, a legislação brasileira pretende também que a pena iniba a prática de novos crimes. Também regenere a pessoa para a vida útil e produtiva, delegando esta atribuição à sociedade civil organizada. Dessa forma, o espírito da Lei é sempre no sentido de apostar na recuperação da pessoa, no entanto, o grande desafio consiste em criar condições efetivas para que isto ocorra.

Reabilitação segundo o dicionário Aurélio é uma das formas de extinção de punibilidade, a qual consiste em cancelar a pena acessória de interdição de direitos e, segundo alguns, em apagar os outros efeitos da sentença condenatória, exceto exclusão legal.

Em sentido mais amplo, é entendida como um conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se mais útil a si mesmo, à sua família e à sociedade, que pode ser entendida sob três aspectos: defesa de direitos, promoção de direitos e exercício de direitos.

A recuperação do preso no Sistema Penitenciário Brasileiro consiste em direitos humanos do indivíduo preso, que através de normas e regras impostas ao delinqüente, visa trazer de volta a sociedade um cidadão preparado para o convívio social.

Entende-se que a sociedade é a grande interessada neste aspecto, pois a mesma logo irá receber aquele que um dia se rebelou contra ela. Dai então, o regresso do indivíduo preso ao meio social sem as devidas precauções a serem tomadas, tornou-se um problema norteador aos interesses sociais.

A pena imposta ao delinqüente tem por finalidade três objetivos fundamentais: a punição, que visa retribuir ao condenado uma sanção imposta ao que ele cometeu à sociedade; a prevenção, que visa à intimidação do condenado de outras práticas delituosas; a regeneração, que tem por finalidade a recuperação do delinqüente, no sentido de transformá-lo, revertendo assim a seu quadro de criminoso para não-criminoso.

Portanto, o que se espera de um indivíduo que retorna ao seio da sociedade é que ele no mínimo cumpra as leis impostas a todo cidadão. Logo é preciso conscientizá-lo principalmente no período em que este esteve preso, que o retorno à prisão não traz nenhum benefício para ele ou para a sociedade.

O legislador na lei 7.210, de 1984, trouxe como objetivo, a regeneração do preso, previsto nos art. 1º e art. 10º do LEP:

[...] Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10º - A assistência ao preso e o internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade [...].

Apesar de expressa previsão legal, na prática não há um funcionamento daquilo que se espera, uma vez que, o apenado demonstra uma certa revolta e transtorno psíquico ao sair da prisão, além do mais, a prisão tem se tornado uma verdadeira escola de formação de bandidos, pois não há um controle dessa situação.

Notoriamente, o sistema encontra-se corrompido, viciado e aparentemente sem solução. As medidas que são tomadas, não parecem ser convincentes, pois apenas amenizam problema, sem dar definitiva solução.

Há na verdade uma doce ilusão, em dizer que da forma que se encontra tal sistema possa se recuperar alguém, portanto o mesmo é controverso e desprovido de recursos aplicáveis ao próprio interesse da lei, que segundo Shaw apud Thompon (2000, p. 6) “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através de injurias”.

O que se observa, é que não há nenhuma conexão pedagógica entre a aplicação do meio e o que se tem por finalidade da pena imposta ao delinqüente, pois onde se busca uma recuperação do indivíduo, obtém-se, um ser, ainda mais agressivo.

O punir quer dizer, atribuir há alguém um castigo, um sofrimento ou descontentamento, causando terror e medo ao sancionado, portanto, em uma visão pedagógica não há nenhuma chance de se lograr sucesso, tendo em vista a recuperação do preso, pois como se pode aprender a não agredir, se este sofre agressões constantemente.

Todavia é impossível estabelecer nessas condições uma teoria que defina a recuperação do preso, a não ser que se retifique o conceito dos vigentes a cerca da educação.

Com base nesse entendimento, boa seria a criação de uma penitenciária que refugiasse a idéia de castigo, obtendo somente a idéia de ressocialização. Apesar de ser um pensamento ofuscado, a idéia tem fundamentos (ANEXO V)

Todavia, o fracasso do Sistema para a Recuperação do Preso, está na falta de previsibilidade de estudos que possam verdadeiramente possibilitar uma transformação na conduta do delinqüente, é obvio que não se pode continuar a sustentar um sistema que cada dia que se passa entra em profunda decadência.



O desequilíbrio desse profano sistema tem se dado, em sua maior parte, pelo número deficiente de profissional de tratamento, dentre outros, médicos, psicólogos, educadores, proporcionando uma recuperação mais eficaz ao Recluso, do que, em ficar somente preocupados a manter o indivíduo trancado na prisão.

A recuperação do preso tornou-se algo complexo e insustentável, pois a realidade é que, o indivíduo após sair da prisão, em tempo mínimo, está de retorno a ela.

Logo, esse e outros motivos fazem com que a sociedade desacredite na recuperação do preso, dando margem para outros problemas mais complexos especialmente para o próprio delinqüente ao se retornar ao seu convívio social, pois a falta de crédito moral, no meio social, dificulta que este consiga um emprego.

Ademais, no período em que o indivíduo encontra-se preso, não há um contato direto com o trabalho, mais que isso, uma constante atualização daquilo que surge de novo no mercado de trabalho. Assim, faz com que este cada vez mais se distancie de uma realidade que mais cedo ou mais tarde irá enfrentar após o seu regresso.

A reincidência do apenado tem de certa forma uma explicação, pois uma vez sendo rejeitado e desacreditado pela sociedade, configurando uma rejeição social, além do mais, totalmente despreparado para o competitivo mercado de trabalho, o indivíduo acaba voltando ao mundo do crime.

É bem verdade dizer que se o Estado não oferece condições dignas para o egresso, o crime organizado vai procurar oferecer tudo isso com muita facilidade. Pode ser então uma das causas e os motivos da reincidência.

## CONCLUSÃO

Conclui-se neste trabalho que a recuperação do preso não é impossível de se dar. Todavia o que dificulta este desafio são as mazelas do atual Sistema Prisional, seja por falta de interesse Público, seja pela omissão da própria sociedade em reivindicar melhorias. A cultura vigente é a de preocupar-se com os próprios interesses e esquecendo-se de uma problemática que afeta a dignidade humana, ou seja, o crescente número de pessoas que vão para trás das grades, chegando à superlotação.

Em nenhum momento o presente trabalho demonstra ser conivente com a banalização do crime e seus infratores, nem coaduna tais interesses, mas simplesmente, explicar que não se resolve nenhum problema com base na força irracional, ou seja, violência só gera violência.

Se a humanidade agir desta forma, sem dúvidas estaria voltando aos tempos primórdios, onde prevalecia a famosa Lei de Talião – olho por olho, dente por dente.

Ademais, trata-se de um ser humano que na maioria das vezes, não teve as devidas oportunidades de uma boa educação através de uma boa escola e conseqüentemente as condições dignas de um ser humano.

O Sistema Prisional é carecedor de uma reforma urgente, sobre pena daquilo que virou um caos na sociedade, venha se tornar uma situação irreversível.

Para tanto deve haver investimentos no setor pessoal, preparando melhor, aqueles que são responsáveis pela efetiva recuperação do delinqüente, oferecendo ao preso melhores condições de educação e dignidade a pessoa humana.

Neste documento visualizou-se a necessidade de uma mudança na opinião da sociedade em relação ao delinqüente, devendo dela ser retirado o sentimento de revolta e levar o entendimento que não se trata simplesmente de um psicopata ou de um individuo rebelde, mas de um doente que precisa de tratamento.

Neste mesmo sentido, devem ser dadas maiores oportunidades para o delinqüente, quando de volta, ingressa novamente no meio social. É lógico, que nesta última hipótese, deve se verificar ao perfeita recuperação do preso, o que sem dúvidas é uma responsabilidade do Estado e objeto deste estudo.

Em alguns presídios mais modernos, já foi implantado um sistema de recuperação ao preso, é bem verdade que ainda estes, são carecedores de melhorias e aperfeiçoamento, mas a grande maioria dos presídios brasileiros encontra-se em verdadeiro estado de miséria.

Neste trabalho não se discutiu a questão da privatização das penitenciárias, pois se trata de uma idéia, que apenas recentemente vem sendo implantada, portanto, há de haver um período mais prolongado de tempo, para se discutir se realmente a idéia é frutífera, embora a princípio venha dando bons resultados. Por outro lado, o assunto deve ser tratado de uma forma mais específica.

O que importa dizer que sendo ou não privatizado os presídios, por força de norma constitucional, ainda assim, a recuperação e a dignidade humana do preso é responsabilidade do Estado.

A superlotação sem dúvida ainda é um grande problema na esfera penitenciária, o que torna um grande desafio para a política criminal. O fato se dá pelo número insuficiente de presídios, ao passo que o número de criminosos aumenta mais e mais.

Todavia, para se ter à recuperação do indivíduo preso, deve-se atentar para a humanização do sistema penitenciário, e que a cidadania somente se preserva num modelo que corrija as distorções existentes, sob pena de perpetuar-se um desequilíbrio humano.

Conforme documentários apresentados ao longo deste trabalho, o atual Sistema Penitenciário Brasileiro é carecedor de melhorias urgentes, contudo, há de se ter uma preocupação maior por parte dos governantes deste país, acerca desta situação, visto que, as prisões continuem a transparecer em um verdadeiro campo de massacre humano, que via de regra, não é somente físico, mas também psicológico.

É importante salientar, finalmente, a importância da participação da sociedade na gestão do Sistema Prisional, por meio de conselhos e associações que acompanhem o cotidiano das unidades.

O Estado deve criar condições e estimular a atuação de organizações civis como instrumento de cidadania e defesa dos direitos humanos junto a essa população encarcerada. Deve contribuir para que estas organizações tenham a faculdade de acionar o poder judiciário para requerer o cumprimento de ações nos processos, como a progressão penal, o livramento por extinção de pena, iniciativas de ressocialização e para gerar trabalho e renda para os egressos.

Investimentos na política criminal e penitenciária, adquirem sentido distinto em relação às demais políticas. Algumas ações que podem permitir a inversão do atual papel das prisões. Iniciativas que podem os seguintes objetivos:

- aperfeiçoar os mecanismos de gestão penitenciária;
- aperfeiçoar a formação do pessoal penitenciário;
- maior eficiência da legislação penal e da Justiça criminal;

- maior eficácia para a pena de privação da liberdade;
- aperfeiçoar os mecanismos de informações e estatísticas criminais, pelo INFOPEN;
- proporcionar tratamento terapêutico à pessoa presa;
- criar meios para a auto-sustentabilidade do preso e de sua família;
- intervenção nos fatores que dificultam a reinserção social do presidiário;
- intervenção nos fatores que alimentam a reincidência criminal; e
- criar mecanismos que viabilizem, gradualmente, a substituição da pena da liberdade *pelas chamadas penas alternativas ( proposta do CGPMA)*

## BIBLIOGRAFIA

CARNELUTTI, Francesco. **O delito**: Lições de Direito Penal. São Paulo: Péritas, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRI, Enrico. **Princípio de direito criminal**: o criminoso e o crime. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 1999.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabiani. **Execução Penal**: Comentários à Lei 7.210. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. São Paulo: Romana, 2003.

## **ANEXO I DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM**

I. O Estado tem, por necessidade natural de conservação social, o poder e dever supremo e imanente de proibir e punir as ações danosas ou perigosas para as condições de existência individual e social, contra as quais se mostram insuficientes às outras sanções jurídicas (disciplinar, civil, administrativa, política).

II. Mas o Estado deve respeitar e garantir “os direitos do homem” não os sacrificando ilegítimamente – isto é, sem necessidade – à própria utilidade mais ou menos urgente e evidente.

III. Antes que a sentença do magistrado condene ou absolva – declarando-lhe as razões de fato e de direito – o imputado de um crime, as normas processuais devem assegurar-lhe todas as garantias, que lhe forneçam maneiras de prova a sua própria inocência, a qual se deve presumir em todo imputado.

IV. ninguém pode ser punido por uma ação que não seja proibida, com pena determinada, por uma lei a ela anterior.

V. A responsabilidade penal não pode se estender a quem não haja participado na execução do crime.

VI. Como principio geral, tanto na lei como no juízo penal (instrução e debates), o objeto e o termo da justiça penal é a entidade jurídica do crime, mais do que a personalidade, mais ou menos perigosa, do criminoso.

VII. Nas leis penais que se sucederam no séc. XIX (além da abolição da tortura, das penas corporais e infamantes e do confisco em todo os países e da pena de morte na Itália e em algumas outras nações) realizou-se uma geral e indistinta mitigação das penas, sem relação alguma com as atitudes mais ou menos anti-sociais dos diversos delinqüentes.

VIII. As normas processuais deverão reduzir o mínimo possível as faculdades discricionárias dos juizes (instrutores e julgadores), porém, deixando lhes o arbítrio da “intima convicção” superior a todo o controle.

IX. Para os crimes menores o juiz penal é confiado a magistrados jurisperito, enquanto que para os crimes mais graves é confiado ao senso comum dos juizes populares, inexperientes, sem que eles possam estabelecer qual a pena que se deve dar quem lhes seja declarado culpado.

X. a responsabilidade penal é subordinada a culpa (imputabilidade) moral de quem comete o crime e, por isso, a justiça penal desinteressa-se de quem haja praticado uma ação criminosa em condição de irresponsabilidade moral.

XI. O objeto do juiz penal é o crime e ao crime deve proporcionar-se a pena, estabelecendo-se uma medida fixa.

XII. As penas carcerárias são cumpridas em isolamento celular diurno e noturno continuado para as condenações de breve duração e por um primeiro período mais ou menos extenso para as condenações de longa duração.

XIII. A justiça penal, que proclame a obrigação, praticamente desinteressa-se da indenização que os delinqüentes devem às suas vítimas ou família em virtude do dano que lhes causaram.

XIV. o Estado, condenando ao cárcere o delinqüente, assume sua própria atividade a obrigação de prover a sua sustentação, muito embora lhe proclame a obrigação de trabalhar durante a execução da condenação.

XV. Vencido o termo da condenação assinalado na sentença, o preso deve ser solto e o Estado desinteressar-se da sua vida à saída do cárcere, salvo o aumentar-lhe a medida da pena em caso de recidiva (Enrico Ferri, 1999, págs. 52 e 53).



## ANEXO II MASSACRE NOS PRESÍDIOS

Casa de detenção de São Paulo: 02 de outubro de 1992. Segundo fontes oficiais, 111 presos foram sumariamente mortos, a sangue frio, com requintes de perversidade, a tiro, golpes de baionetas e mordidas de cães, numa desastrosa operação que converteu a pavilhão 9 no maior presídio de nosso país, com 7.250 homens, num campo nazista de extermínio. O mundo ficou perplexo, atônico, não só com a violência policial, mas também com as profundas deficiências do âmbito penitenciário que afloraram, então, em toda sua crueza obscena.

A chacina, por suas dimensões, evoca dois episódios, igualmente deploráveis: o primeiro – a intervenção da polícia, em 1971, na prisão de *Attica*, no estado de Nova Iorque, quando, a pretexto de enfrentar a rebelião de 2.200 homens, que controlavam o estabelecimento havia quase uma semana e exigiam mais respeito a seus direitos humanos, o Governador ordenou a invasão do presídio, por 1.000 policiais, resultando na morte de 40 pessoas; o segundo – a matança, por tropas do exército, armadas de mísseis metralhadoras, fuzis, dinamites e até arcos e flechas, de 290 sublevados militantes do *Sendero Luminoso*, ordenava pelo governo peruano, em três cárceres daquele país (*Santa Bárbara, San Pedro e El Frontón*), em 1986.

Considera-se que a chacina na Casa de Detenção de São Paulo não deve, em momento algum, ser vista insuladamente (até mesmo porque não foi a primeira), senão como um elo a mais na ignominiosa corrente de fatos que se repetem com frequência cada vez maior e deixam transparentes tanto o despreparo e crueldade dos agentes de segurança como a situação falimentar do sistema prisional.

No dia 5 de fevereiro de 1989, em pleno carnaval, na cidade de São Paulo: 50 presos, após uma tentativa de fuga foram colocados à força por policial civis e militares, no interior da cela-forte de uma delegacia policial (onde comumente os presos são alojados por meses ou anos, esperando julgamento ou cumprido pena por falta de vaga nas prisões). O cubículo media um metro de largura por três metros de comprimento, não tinha janela nem iluminação e nele os presos permaneceram nus, asfixiados, durante três horas.

Quando a porta de aço se abriu, nove estavam mortos e outros nove morreram em seguida, a caminho do hospital. Na época o massacre foi qualificado por Sobral Pinto com “uma crueldade sem limites”, enquanto Dom Evaristo Arns o considerou “um do atos mais abomináveis e inadmissíveis jamais visto na história do Brasil”

Em novembro, de 1991, no presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro um agente prisional, pretextando conter um tumulto, atirou uma bomba incendiária dentro de uma cela coletiva de 30 metros quadrados, onde havia 33 detentos dos quais 26 morreram carbonizados sob uma temperatura que alcançou 1.500 graus centígrados igual a dos altos fornos das siderúrgicas, usado para fundição de aço.

Esses dois últimos episódios foram largamente divulgados e sobre eles se manifestaram organismos internacionais. Nenhum deles, porém, provocou, como a tragédia do Carandiru, tamanha reação do público, daqui e de além-fronteira. Os jornais, o rádio e a tv, a partir de então, têm realçado a precariedade metastática de grande parte dos cárceres brasileiros, transmudados em indisfarçáveis paióis de pólvora (LEAL, 1998, p. 67 e 68).

## **ANEXO III DIREITOS INDIVIDUAIS**

**Art. 5º** todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se os brasileiros e os estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**III** - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento degradante;

[...]

**XLVII** – Não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

**XLVIII** – A pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

**XLIX** – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

**L** – As presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

**LI** – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, na forma da lei;

**LII** – Não será concedida extradição por crime político ou de opinião;

**LIII** – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

**LIV** – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

**LV** – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**LVI** – São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

**LVII** – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória;

**LVIII** - O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

[....]

**LX** – A lei só poderá restringir a publicação dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

**LXI** – ninguém será preso em flagrante delito ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão a militar, ou crime propriamente militar, definidos em lei;

**LXII** – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;

**LXIII** – O preso será informado de seus direitos, entre os quais de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

**LXIV** – O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

**LXV** – A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

**LXVI** – Ninguém será levado à prisão e nela mantido, quando a lei permitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

**LXVII** – Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

[...]

**LXXV** – O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

[...]

**§ 2º** - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **ANEXO IV DIREITOS INDIVIDUAIS**

EMENTA - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - CRIMES HEDIONDOS. A progressividade no regime de cumprimento da pena, ainda que se trate dos denominados crimes hediondos, não conflita com a Constituição Federal. Impertinência do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público como fiscal da lei, no que concedido o habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a referida progressão.

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO. - Impõe-se a observância do magistério jurisprudencial que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da constitucionalidade da norma inscrita no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, até que sobrevenha eventual revisão da diretriz anteriormente estabelecida pela Corte Suprema. Em consequência, não se justifica o sobrestamento, pela Turma, que é órgão fracionário, do exame de "habeas corpus" impetrado com fundamento em tese, que, pendente de revisão, ainda constitui expressão da jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal. - O réu - que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas - não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A ausência, no ato sentencial, de menção explícita ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. É que a mera remissão que o magistrado sentenciante haja feito ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 basta para legitimar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes.

**ANEXO V**  
**TABELA**

<b>FUNÇÃO PRUNITIVA</b>	<b>ATIVIDADE TERAPÊUTICA</b>
1. Observa uma função punitiva.	1. observa uma orientação de tratamento.
2. Tem uma ideologia concernente a prisão e prisioneiros no sentido de que circunstâncias necessárias, não causas suficientes de atos criminosos, em razão do fato de serem tomados como certos os princípios do livre arbítrio individual e da auto-acusação	2. Tem uma ideologia concernente à prisão e o preso no sentido de que as circunstâncias externas, exculpatórias (determinantes sociais, mentais, biológicas e físicas) só vistas como causas tanto necessárias como suficientes do crime.
3. Pinta a prisão, para a sociedade, em termos negativos; assim, ela uma intimidação coletiva e como uma referencia geral de sanções negativas.	3. Apresenta a prisão, para a sociedade, como um símbolo neutro ou positivo.
4. força o recolhimento do internado à prisão, contra a vontade.	4. espera que o interno adote uma atitude de boa vontade para submeter-se à terapia.
5. Intencionalmente (e o como conhecimento do interno de que a ação é intencional) infringir-lhe sofrimentos ou priva-o de valores positivos, durante sua estada na prisão.	5. Espera que o interno acredite que o que se faz o é para o seu bem e como cooperação ao seu tratamento
6. Institucionaliza relações secundarias entre os internos e os funcionários, num esforço para assegurar igualdade no tratamento e para prevenir a formação de personalidade que podem pôr em perigo a eficiência operativa, em dadas emergências.	6. Institucionaliza relações primárias entre os interno e os funcionários, num esforço para assegurar ou facilitar uma transferência de valores destes para aqueles.
7. Treina o pessoal para se orientar somente por variáveis simples, consensuais e altamente visíveis, como idade, crime cometido, carreira criminal e sentença.	7. treina o pessoal para se orientar por características sutis, dissensuais e latentes dos internos.
8. Solta o interno depois de um período de tempo que estar fixado em função, principalmente, de seu comportamento anterior estar institucionalizado.	8. Solta o interno depois de um período de tempo que esta fixada em função, principalmente de seu comportamento depois de estar institucionalizado.

Fonte: Augusto Thompson, 2000, p. 6 e 7.

**ANEXO VI**  
**QUADRO GERAL**

NÃO CONSEGUIU SALVAR ESTE ANEXO. SÓ CONSIGUO IMPRIMIR  
ANEXAREI DEPOIS

## **ANEXO VII**

### **INFOPEN**

NÃO CONSEGUIU SALVAR ESTE ANEXO. SÓ CONSIGUO IMPRIMIR  
ANEXAREI DEPOIS

#### **OBSERVAÇÕES:**

Li e fiz as correções que achei convenientes (no que fiz respeito ao direito, está perfeita). Agora, passe para a Professora Renata a fim de que ela dê a palavra final. Se houver a necessidades de novas correções e precisar de minha ajuda, estarei sempre aqui à sua inteira disposição. De todo modo, note o seguinte:

- 1 – Fique atenta à paginação e observe se está seguindo corretamente as instruções consignadas na página 10 (item 4.1) da Apostila da Professora Renata.
- 2 – Se alterar a paginação, verifique as folhas do sumário se continuam correspondendo aos títulos e subtítulos, bem como se as notas de rodapé permanecem no final da página devida.